



Hf  
4  
10

Sala	8
Gab.	
Est.	93
Tab.	x
N.º	



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS DEPARTMENT  
5712 S. UNIVERSITY AVE.  
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT  
5712 S. UNIVERSITY AVE.  
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT  
5712 S. UNIVERSITY AVE.  
CHICAGO, ILL. 60637

CONSTITUIÇÕES  
SYNODAES

DO

BISPADO DO PORTO,  
NOVAMENTE FEITAS, E ORDENADAS  
PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

DOM JOAÃO DE SOUSA

*BISPO DO DITTO BISPADO, DO CON-  
selho de Sua Magestade, & seu Sumilher de Cortina.*

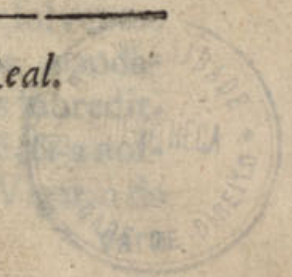
PROPOSTAS, E ACEITAS EM O SYNODO DIECE-  
fano, que o ditto Senhor celebrou em 18. de Mayo do  
Anno de 1687.

H-F  
4  
10(4)



COIMBRA:  
No REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPA-  
nhia de JESU, Anno de 1735.

*Com todas as licenças necessarias, & Privilegio Real.*







OM JOAÕ DE SOUSA, por merce de Deos, & da Santa S<sup>e</sup> Apostolica, Bispo da Cidade, & Bispaço do Porto, do Conselho de S. Magestade, & seu Samilher de Cortina, &c. Aos Reverendos, Deaõ, Dignidades, Congregos, & Cabido da nossa S<sup>e</sup> Cathedral, & mais Beneficiados della; & a todos os Reverendos Abbaes, Priores, Reytores, Vigarios, Comendadores, Beneficiados, Curas, & a todas as mais pessoas Ecclesiasticas, & seculares deste nosso Bispaço, saude, & paz pera sempre em JESU CHRISTO nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio, & salvação. Fazemos saber, que reconhecendo uos, o quanto importaõ as leys Diecesanas pera o bom governo dos Bispaços, direcção dos costumes, extirpação de vicios, & abusos, moderação dos crimes, & recta administração da justiça, & depois de pessoalmente visitarmos toda a nossa Diecese, vimos, q̄ era precisamente necessario estabelecerem-se nella muitas cousas por leys, & Constituições, attendendo, a q̄, as q̄ havia ordenado o Illustrissimo Senhor D. Fr. Marcos de Lisboa, no Synodo, q̄ celebrou no anno de 1585. & porque atè o presente se governou este Bispaço; ainda q̄ fossem muito douras, & convenientes ao seu tempo, pera o presente eraõ breves, diminutas, & por serem taõ antigas, estavaõ muito derogadas pelo naõ uzo, do q̄ tinha resultado introduzir-se algũs abusos no culto Divino, administração da Justiça, & vida, & costumes de nossos subditos; pelo q̄ querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, & cõ o oportuno remedio evitar taõ grandes dãos, fizemos, & ordenamos novas Constituições, conferindo-as cõ pessoas insignes nas letras, & praticas no governo, & foro Ecclesiastico, & foraõ propostas no Synodo Diecesano, que celebramos na nossa Cathedral em 18. de Mayo de 1687. dia do Espirito Santo, & depois lidas aos Procuradores de nosso Reverendo Cabido, & Clero pera isto eleitos no ditto Synodo, & por todos accitas, & por nos parecerẽ em tudo cõformes aos Sagrados Canones, decretos do Sagrado Concilio Tridentino, Constituições Apostolicas, disposições do Concilio Provincial Bracharense, & as que convem ao serviço de Deos nosso Senhor, salvação das almas de nossos Diecesanos, bom governo espiritual da Igreja, & observancia da justiça, resolvemos mandalas imprimir, & publicar. Por tanto *authoritate ordinaria* mandamos em virtude de Santa obediencia a todas, & a cada hũa das sobreditas pessoas, q̄ hora saõ, & ao diante forem, as cumpraõ, & guardẽ, & a nosso Provisor, Vigario geral, Dezembargadores, Visitadores, & Vigario da

vara, & todos os mais Ministros de nossa Justiça Ecclesiastica as façãõ inteiramente cumprir, & guardar, como nellas se contem, & por ellas julguẽ, & determinem as caulas, & se governem em toda a administraçãõ da Justiça; & revogamos as antigas Constituições, Regimentos, Provilões de nossos Predecessores, & todos quaisquer costumes, usos, estilos, por mais antigos que sejaõ, que nestas Constituições, & Regimentos se naõ approvarem, ou permitirem expressamente. E pera constar de sua força, & valor, & da obrigaçãõ, que nossos subditos tem de as guardar, & se lhes dar inteira fe em juizo, & fora d'elle, mãdamos passar a presente em o primeiro de Novembro de 1687. O Padre Manoel de Barros, Notario Apostolico do Synodo, & Escrivaõ da Camera o sobtcrevi.

*D. Joaõ Bispo do Porto.*

### LICENÇAS DO S. OFFICIO.

**P**odemse tornar a imprimir as Constituições do Bispado do Porto, & depois de impressas tornarãõ, pera se conferir, & dar licença, que corraõ, sem a qual naõ correrãõ. Lisboa Occidental, 2. de Outubro de 1733. *Alamcastro. Canba. Cabedo. Soares.*

### DO ORDINARIO.

**P**ode-se tornar a imprimir o livro. de que se trata, & depois de impresso tornarãõ pera se conferir, & dar licença, pera que corra. Lisboa Occidental, 3. de Outubro de 1733. *Gouvea.*

### DO PAÇO.

**Q**ue se possa tornar a imprimir vistas as licenças do S. Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornarãõ a meza, pera se conferir, & dar licença, que corra, & sem ella naõ correrãõ. Lisboa Occidental, 5. de Outubro de 1733. *Pereyra. Teixeyra. Rego.*

**E**stã conforme com o seu original. Coimbra, Collegio de S. Jeronymo, 14. de Janeiro de 1736. *Fr. Christovão da Cruz.*





**I N D E X**  
D O S  
**TITULOS, CONSTITUIÇÕES,**  
E PARAGRAPHOS, QUE SE CONTEM NESTAS  
Constituições do Bispado do Porto.

**LIVRO PRIMEIRO.**

**TITULO I.**

Da nossa Santa Fé Catholica.



*Const. 1. Que todos creaõ, & confessem a Fé Catholica.*

*Const. 2. Que os pays ensinem, ou fação ensinar a doutrina Christãã a seus filhos, os amos a seus criados, & os senhores a seus escravos.*

*§. 1. Que os mestres, & mestras ensinem a doutrina Christãã a seus discipulos.*

*§. 2. Que os Parochos ensinem todos os Domingos a doutrina a seus fregueses.*

*Const. 3. Das pessoas, que são obrigadas a fazer profissão da Fé; forma do juramento, & profissão da Fé.*

*Const. 4. Que os leigos não disputem sobre materias da nossa Fé.*

*§. 1. Que se não applichem as palavras, & sentenças da Sagrada Escritura a cosas profanas, nem fação representações sem approvação, & como serà punido, quem fizer o contrario.*

*Const. 5. De como se ha de denunciar dos hereges, & fautores delles.*

*§. 1. Que os Parochos das Igrejas desta Cidade do Porto observem o modo de vida das pessoas, que tem trato familiar com estrangeiros hereges.*

*Const. 6. Da prohibição dos livros defezos.*

*Const. 7. Da adoração de Latría, devida a Deos nosso Senhor.*

*§. 1. Da adoração, ou veneração de Hyperdulia, devida à Virgem nossa Senhora.*

*§. 2. Da adoração, ou veneração de Dulia, devida aos Anjos, & Santos.*

- §. 3. Do culto, & veneração devida às Santas Relíquias.  
 §. 4. Que não sejam recebidas novas Relíquias, sem ser por nós approvadas, & reconhecidas, & do modo, que se terá com as antigas; que se não vendão, nem comprem, & da Sagrada Reliquia de Agnus Dei.  
 §. 5. Do culto, & veneração devida às Sagradas Imagens.

## TITULO II.

## Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral.

- C**onst. 1. Que cousa seja Sacramento.  
 §. 1. Que seja necessario pera a validade, & essencia do Sacramento?  
 Const. 2. Quantos, & quais sejam os Sacramentos da Santa Madre Igreja, & da sua instituição.  
 Const. 3. Dos admiraveis efeitos, & efficacia dos Sacramentos da Santa Madre Igreja.  
 Const. 4. Das disposições, que devem ter, os que recebem, & administração os Santos Sacramentos.

## TITULO III.

## Do Sacramento do Baptismo.

- C**onst. 1. Da materia, forma, Ministro, & efeitos do Sacramento do Baptismo.  
 §. 1. Da necessidade, que todos tem do Santo Sacramento do Baptismo.  
 Const. 2. Em que tempo se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo às crianças, & quando devem ser levadas à Igreja, pera lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, sendo baptizadas fora della por necessidade.  
 Const. 3. Que o Baptismo se faça pelo proprio Parocho, ou de sua licença.  
 Const. 4. Do lugar, em que se deve administrar o Baptismo, excepto em caso de necessidade, & mais aqui declarados.  
 §. 1. Que os filhos dos Clerigos de ordens Sacras, ou Beneficiados não sejam baptizados nas pias de sua Parochia, nem levem acompanhamento; & que os filhos illegitimos dos Parochos não sejam padrinhos das crianças, que elles houverem de baptizar.

Const. 5.

- Const. 5. Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo.
- Const. 6. Dos casos, em que se pode administrar o Sacramento do Baptismo por aspersão fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa.
- Const. 6. Do Baptismo dos adultos, & disposição, que devem ter, pera se lhe haver de conferir.
- §. 1. Como os senhores, que tem escravos adultos infieis, devem procurar sua conversão, & Baptismo, & como devem fazer baptizar os filhos dos tais escravos, que não tiverem uso de rezaõ.
- Const. 7. Dos casos, em que o Baptismo se pode fazer condicionalmente.
- Const. 8. Que os Parochos ensinem a seus fregueses, como haõ de baptizar em caso de necessidade, particularmente as parteiras, & as examinem do modo, com que baptizaõ.
- Const. 9. Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, & penas, que haverãõ os Parochos, & outros Clerigos, & pessoas seculares, que forem negligentes na administração delle.
- Const. 10. Quantos, & quais devem ser os padrinhos do Baptismo, & do parentesco espiritual, que nelle se contrabe.
- Const. 11. Da pia baptismal, que deve haver em todas as Igrejas Parochiais, & do modo, com que deve estar guardada, & os Santos Oleos.
- Const. 12. Que haja livro em cada Igreja, em que se escrevaõ os nomes dos baptizados, & da forma, com que se farãõ os assentos, & certidoes, que delle se haõ de passar, & pena, que haverã, quem o falsificar, ou der certidoes sem licença.

## TITULO IV.

## Do Sacramento da Confirmação.

- Const. 1. Da materia, forma, Ministro, & efeitos do Sacramento da Confirmação.
- Const. 2. Da idade, & preparação, que he necessaria, em quem ha de receber o Sacramento da Confirmação, & como nelle se pode mudar o nome, & da admoestação, que à cerca della saõ obrigados os Parochos fazer a seus fregueses.
- Const. 3. Dos padrinhos, que ha de haver na Chrisma, & das pessoas, que onãõ podem ser, & do parentesco espiritual, que por este Sacramento se contrabe.
- Const. 4. Da forma, em que se devem fazer os assentos dos Chrismados no livro do Baptismo, & que os Parochos, & nossos Visitadores

nas occasiões das visitas se enformem das pessoas, que ha por chrismar nas freguesias.

## TITULO V.

## Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia.

- C**onstit. 1. Da instituiçãõ do Santissimo Sacramento da Eucharistia, & do Ministro, materia, & forma delle.
- Const. 2. Da real, & sustancial existencia, que Christo tem no Sacramento da Eucharistia, & do que nesta materia devemos crer.
- Const. 3. Dos effeitos do Santissimo Sacramento da Eucharistia, & disposições, que sãõ necessarias pera o receber.
- Const. 4. Das pessoas, que sãõ obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & em que tempo ha esta obrigaçãõ; & a que pessoas senãõ pode, nem deve dar.
- §. 1. Que aos condenados à morte por justiça se administre o Sacramento da Eucharistia no dia antes da execuçãõ.
- §. 2. Que os leigos, & os Sacerdotes, que nãõ celebrãõ, recebaõ este Sacramento debaixo de hũa sãõ specie, & que os Sacerdotes, celebrando, se dem a communhaõ a si mesmos em ambas as especies.
- Const. 5. Quando devem celebrar os Parochos, Dignidades, Conegos, & Sacerdotes, & commungar os Diaconos, & Subdiaconos, Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens menores.
- Const. 6. Que nãõ communguem os seculares cada dia, senãõ de oito em oito dias, salvo nos casos aqui exceptuados, & que aos que se confessarem de anno em anno senãõ dê a communhaõ no mesmo dia, em que se confessarem.
- Const. 7. Em que Igrejas ha de haver Sacrario, em que esteja sempre o Santissimo Sacramento, & em que modo ha de estar.
- §. 1. Que os Sacrarios senãõ ponhaõ no coro, claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas; & que diante do Santissimo Sacramento arda sempre alampada acesa.
- §. 2. Que senãõ dê quinta feira mayor até dia de Pascoa a chave do tabernaculo do Santissimo Sacramento a pessoas leigas.
- Const. 8. Do modo, com que se administrará na Igreja o Sacramento da Eucharistia.
- Const. 9. Do modo, com que se levará, & administrará o Santissimo Sacramento aos enfermos.
- §. 1. Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos enfer-

- enfermos, que vivem longe da Igreja Parochial.
- Const. 10. Que se não administre a Sagrada communhão de noite, nem se leve de noite fora o Senhor, sem muito urgente necessidade, & que, levantando-se, o não acompanhem molheres, sob pena de excommunhão.
- Const. 11. Que, os que se embarcaõ pera fora no tempo da Quaresma, communguem antes de se embarcar, & que os enfermos, que commungaraõ fora do tempo da Pascoa, communguem pelo tempo Pascal.
- Const. 12. Das Igrejas, & maneira, em que se exporà o Santissimo Sacramento da Eucharistia em quinta feira da semana Santa, & como se guardarà pera os enfermos, & se lhes administrarà naquelle triduo, & que se não exponha em outro tempo sem licença nossa.

## TITULO VI.

## Do Santo Sacramento da Penitencia.

- C**onst. 1. Em que consista o Sacramento da Penitencia, & de sua instituição, & importancia.
- Const. 2. Da Contrição, confissão, & satisfação, que se requerem pera o Sacramento da Penitencia, & dos efeitos, que elle causa.
- Const. 3. Do preceito Divino, que todos tem, de se confessar, & que por devoção se confessem frequentemente, & nas quatro festas principais.
- Const. 4. Da obrigação, que os Fieis Christãos tem, de se confessar por preceito Ecclesiastico, ao menos huã vez cada anno no tempo da Quaresma, & como se haverão os Parochos nas confissões dos de menor idade.
- Const. 5. Como se farà o rol dos confessados, & quando os Parochos são obrigados aos trazer, ou mandar a nosso Provisor, & como serà registrado, & da forma, que se guardarà com os ausentes, & se procederà contra os declarados.
- Const. 6. Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da cadea, & doentes dos hospitaes.
- Const. 7. Como se haverão os Parochos no tempo da Quaresma com os vagabundos, & com os peregrinos, caminhantes, tratantes, trabalhadores, & officiais, que tem seu domicilio em outras Parochias.
- Const. 8. Como se haverão os Parochos com os penitentes, a que de conselho do confessor se dilatou a absolvição, ou communhão.
- Const. 9. Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & em que Igrejas se devem desobrigar, os que nellas servem.
- Const. 10. Em que casos se podem os freguezes confessar a outro confessor, que não seja o proprio Parocho.

- Const. 11. Do cuidado, que devem ter os Parochos em visitar os enfermos de sua freguesia, & lhes administrar o Sacramento da confissão.*
- §. 1. Como se haverà o Parocho com os enfermos, que estiverem em provavel perigo, ou artigo de morte.*
- §. 2. Das penas, que haverão os Parochos, & mais confessores, & pessoas, que tem a seu cargo os enfermos, morrendo algum sem confissão por culpa sua.*
- Const. 12. Que os medicos, & cirurgiões devem admoestar aos doentes, que se confessem, & communguem, & deixar de curar, aos que ao terceiro dia se não tiverem confessado.*
- Const. 13. Dos confessores, & suas qualidades.*
- §. 1. Que no artigo, ou perigo de morte qualquer Sacerdote pode absolver de quaisquer peccados, & censuras, ainda que sejaõ reservados.*
- §. 2. De algũas advertencias pera os confessores.*
- Const. 14. Que em todas as Igrejas haja confessorarios em lugares publicos, & que se não confesse fora delles, nem os confessores recebaõ dinheiro, nem cousa alguma dos penitentes.*
- Const. 15. Dos cazos reservados.*
- Const. 16. Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior.*
- §. 1. Forma da absolvição das censuras no foro exterior.*
- §. 2. Da absolvição por Bulla, privilegio, ou jubileo.*
- §. 3. Como os confessores absolverão, os que estiverem em artigo, ou perigo de morte, & como se haverão, com os que perderão a falla.*
- Const. 17. Do sigillo da confissão, & a quem obriga, & penas, que haverão, os que o revelarem.*

## TITULO VII.

## Do Sacramento da Extrema-Unção.

- Const. 1. Da instituição, materia, forma, ministro, & effeytos do Sacramento da Extrema-Unção, & a quem se deve administrar.*
- Const. 2. Da obrigação, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unção, & como se administrarà.*

## TITULO VIII.

## Do Sacramento da Ordem.

- Const. 1. Da instituição, materia, forma, ministro, & effeitos do Sacramento da Ordem, & quantos graos tem.*

*Const. 2.*

- Const. 2.* Da primeira tonsura, & quatro Ordēs Menores.
- §. 1. Da ordem de Subdiacono, & o que pera ella se requer em particular.
- §. 2. Da ordem de Diacono, & do que em particular se requer pera se receber.
- §. 3. Da ordem de Presbitero, & do que especialmente pera ella se requer.
- Const. 3.* Dos examinadores, & exames das Ordēs, & que se fação em nossa presença.
- Const. 4.* Das diligencias, que se requerem pera todas as Ordēs, & da forma, com que se devem fazer.
- §. 1. Do beneficio, pensão, ou patrimonio, que he necessario aos ordinandos de Ordēs Sacras, & diligencias, que sobre elle se devem fazer.
- Const. 5.* Do modo, que se guardará com os Religiosos, que tomarem Ordēs no nosso Bispado.
- Const. 6.* Das matriculas, & cartas de Ordēs.
- Const. 7.* Como se passarão reverendas aos nossos subditos, pera serem ordenados, & se guardarão as dos outros Bispados.
- Const. 8.* Do exame, dos que haõ de dizer Missa nova, & das demissorias, dos que vem fóra do Bispado.
- Const. 9.* Como serãõ applicados, deputados, & fixados os Clerigos de Ordēs menores, depois de ordenados, ao serviço de alguã Igreja.

## TITULO IX.

## Dos Santos Oleos.

- C***Const. 1.* Dos Santos Oleos, & em que tempo, por quem, & orde devem ser bentos, & atè quando se pode uzar dos velhos, & como se guardarão, ou queimarão.
- Const. 2.* Como, & por quem os Santos Oleos serãõ trasidos a nossa Sê, não se benzendo nella.
- Const. 3.* Como os Santos Oleos serãõ levados às cabeças dos Arceidiagados, & do modo, com que serãõ recebidos.
- Const. 4.* Como se renovarão os Santos Oleos, quando se forem gastando, & das ambulas, em que devem vir, & estar.

## TITULO X.

## Do Sacramento do Matrimonio.

- C***Const. 1.* Da instituição, materia, forma, & ministro do Sacramento do Matrimonio, & fins pera que foi instituido, & effeitos, que causa.

*Const. 2.*

- Const. 2.* Dos esposorios de futuro, idade, que pera elles se requer, que não passão em Matrimonio de presente, ainda que se siga copula, dos que se desposão duas vezes, ou cazaõ estando esposados, ou cohabitãõ sem estarem recebidos, & penas, que haverãõ, & que os Parochos se não achem presentes aos tais esposorios.
- Const. 3.* Que, os que tiverem impedimento pera casar, não façãõ promessas, & esposorios de futuro, se não debaixo de condigaõ, se o Papa dispensar, & penas, que haverãõ, os que fizerein o contrario, & o Parocho, & testemunhas, que a elles se acharem.
- Const. 4.* Da idade, & capacidade, que se requer, nos que houverem de contrahir Matrimonio.
- Const. 5.* Das denunciaçoẽs, que se devem fazer antes do Matrimonio, & como se farãõ, & se passarã certidaõ dellas.
- §. 1. Que tornem os contrahentes a ser denunciados, se depois de feitas as denunciaçoẽs, se dilatar o recebimento por mais de dous mezes, & de como se haverãõ os Parochos com os impedimentos, que sabirem.
- §. 2. Como se procederã no caso, que remitirmos, ou dispensarmos nas denunciaçoẽs.
- §. 3. Que se não celebre o Matrimonio no dia, em que se fizer a terceira, & ultima denunciaçoã, & como estas se devem fazer, quando concorrem tres dias Santos, que immediatamente se seguirem hũs aos outros.
- §. 4. Das penas, que haverãõ, os que cazarem, sem precederem as denunciaçoẽs, & os Parochos, & testemunhas, que assistirem aos tais cazamentos.
- Const. 6.* Dos impedimentos do Matrimonio, & prova, que pera elles basta, & dos que são obrigados a descobrilos.
- Const. 7.* Como se hà de celebrar o Matrimonio, & que se celebre de dia, & na Igreja Parochial, & não em outra parte.
- §. 1. Em que tempo se prohibe a solenidade dos casamentos.
- §. 2. Que Parocho ha de assistir ao Matrimonio, & que assistencia sua seja necessaria.
- Const. 8.* Das penas, que haverãõ, os que se cazaõ, tendo impedimento diviamente, & o Parocho, & testemunhas, que assistem.
- Const. 9.* Do Matrimonio dos vagabundõs, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que não fazem vida com as suas.
- Const. 10.* Do Matrimonio dos escravos.
- Const. 11.* Dos casos, em que se pode dissolver o Matrimonio, quanto ao vinculo, & separar, quanto ao thoro, & mutua cohabitãõ dos casados.



Const. 12. *Que em cada Igreja Parochial haja livro, em que se assentem os casados, & como se farão os assentos dos casamentos.*

Const. 13. *Que somente o nosso Vigario geral conheça das causas matrimoniais, & por si faça as perguntas às partes, & pergunte as testemunhas de vista.*

## LIVRO SEGUNDO.

## TITULO I.

Do Santo Sacrificio da Missa, onde, quando, & como se deve celebrar;  
& da obrigação de a ouvir.

**C**onst. 1. *Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituição, frutos, & effeitos.*

Const. 2. *Da preparação interior, & exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizerem Missa.*

Const. 3. *Em que tempo, & hora, & lugar se deve dizer Missa.*

Const. 4. *Que hum Sacerdote não possa dizer mais, que hũa só Missa, excepto na noite, & dia de Natal, em que se poderá dizer tres.*

Const. 5. *Da esmola, & estipendio, que se pode levar por cada Missa, & quando se poderá pedir.*

§. 1. *Onde, & por quem se haõ de dizer as Missas, que os defuntos, irmandades, & confrarias mandarem, se digaõ, & por quem se reparirão.*

§. 2. *Que ninguem faça pacto, ou convenção sobre as Missas.*

§. 3. *Que senão digaõ Missas anticipadamente, por quem primeiro offerecer esmola, nem por duas, ou mais esmolas hũa só Missa, & que senão possaõ mandar dizer por outrem, ficando com parte da esmola recebida, nem reduzir a menor numero, por ser menos congruente a esmola aceiteada, ou crescer, depois que se deixou o legado, em quanto a summa deixada bastar para satisfação da esmola.*

Const. 6. *Que se não aceitem Missas perpetuas por menor esmola, do que a taxada nestas Constituições, & sem nossa licença; nem cada Sacerdote aceite mais Missas, que as que puder dizer.*

Const. 7. *Que se diga a Missa da terça conforme a reza, & como dirão as dos defuntos os Clerigos obrigados a Missa quotidiana.*

§. 1. *Das Missas conventuaes, & como, & em que hora se devem dizer.*

§. 2. *Que nos Domingos, & dias Santos senão diga Missa nas Ermidas*

- antes da da freguesia, & que nas Igrejas das freguesias senão possam dizer rezadas, em quanto dura a da terça, nem em quanto nós dissermos Missa Pontifical.
- Const. 8. Que não haja, nem se uze de superstição em quaiquer Missas, nem no tempo, que se dizem, se consintão nas Igrejas musicas lascivas, & festas profanas.
- §. 1. Do silencio, que se deve guardar nas sanctas, & ornamentos, que são necessarios pera dizer Missa.
- §. 2. Que nas Igrejas haja ferros de Hostias, & por quem ellas se devem fazer.
- Const. 9. Que os Clerigos de outros Bispados senão admitão neste a dizer Missa, & exercitar suas ordens sem dimissoria, & que os de nosso Bispado senão ausentem sem ella.
- Const. 10. Como se proceder à contra quem, não sendo Sacerdote, differ Missa, & contra o Sacerdote, que celebrando, não consagrar, ou consagrar sobre cousas acomodadas pera se fazerem maleficios, ou sortilegios.
- Const. 11. Da obrigação de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo, com que a ella se deve assistir.
- Const. 12. Que todos os fregueses ouçam Missa na Igreja Parochial de sua freguesia os Domingos, & dias Santos, & levem, ou mandem a ella seus filhos, criados, & escravos.
- §. 1. Que nossos subditos sejaõ frequentes em ouvir Missa, ainda nos dias, que não forem de preceito.

## TITULO II.

Do preceito de guardar os Domingos, dias Santos, & Festas do anno.

- C**onst. 1. Que preceito nos obriga a guardar os Domingos, & dias Santos.
- Const. 2. Quais são os dias de preceito, que se devem guardar neste Bispado.
- Const. 3. Das obras, que são prohibidas nos dias Santos de guarda, & penas, que haverão, os que as fizerem, & exercitarem.
- §. 1. Como, & por quem haõ de ser executadas as penas, dos que trabalhão nos Domingos, & dias Santos.
- Const. 4. Que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não fação actos judiciaes de jurisdicção contenciosa.

## TITULO III.

## Do preceito do jejum.

**C**onst. 1. Da instituição, & efeitos do jejum, & dos que são obrigados a jejuar.

§. 1. Da divisão do jejum, & forma, em que se deve guardar o ecclesiastico, quanto as vezes, hora, & quantidade, que se pode comer.

Const. 2. Dos dias, em que obriga o preceito do jejum, & que os Parochos os declarem ao povo.

Const. 3. Da prohibição de comer carne no tempo da quaresma, & mais dias prohibidos.

Const. 4. Que se não corte, nem venda carne no tempo da quaresma, nem se coma nella, & nos mais, em que se prohibe, & como se procederá contra, os que fizerem o contrario.

§. 1. Que na quaresma se não vendaõ, nem apregoem ovos, leite, manteiga, nem queijo nos lugares, em que não houver costume legitimamente prescripto de se comerem.

Const. 5. Da licença de comer carne nos dias prohibidos.

## TITULO IV.

## Dos dizimos, primicias, &amp; oblações.

**C**onst. 1. Que cousa sejaõ dizimos, quantas especies haja delles, & de que direito provenha a obrigação de os pagar, & o que nesta materia possa obrar o costume.

Const. 2. Que todos os Fieis paguem inteiramente os dizimos, & peccado, & pena, que encorrem, os que os não pagaõ.

Const. 3. Que os Parochos nas estações leão as constituições precedentes, & os Prègadores nos sermoes tratem da obrigação de pagar dizimos.

Const. 4. Que os dizimos prediais se paguem de todas as novidades, & frutos, que se colhem da terra, ora sejaõ naturais, ora industriais.

§. 1. Que os dizimos prediais se paguem de todo o monte, sem se tirar semẽte, despezas, nem gastos.

§. 2. Que o dizimo se tire primeiro, que qualquer foro, pensão, tributo, ou ração.

- §. 3. Que ninguem dizime, nem leve pão do agro, nem outros frutos, sem chamar ao Abbade, vendeiro, ou dizimeiro, & o que se fará, quando não vierem.
- §. 4. Como se pagarão os dizimos prediais, quando as terras, & propriedades estaõ em hũa freguesia, & os donos, ou lavradores vivem em outra.
- Const. 5. Do dizimo dos animais, gados, aves, peixes, enxames, mel, cera, queijos, leite, manteiga, & que os Doutores chamaõ Mistos.
- §. 1. Do dizimo da laã, queijos, leite, manteiga, & nata.
- §. 2. Como se pagarà o dizimo dos gados, & enxames, que pastaõ, & enxameam em diversas freguesias.
- §. 3. Como se pragarà o dizimo dos moinhos, atafonas, pizoës, lagares, fornos, pesqueiras, coelheiras, & pombais.
- Const. 6. Dos dizimos pessoais, & conhecenças.
- Const. 7. Como os Clerigos, & Religiosos saõ obrigados a pagar dizimo.
- Const. 8. Da forma, em que os comendadores, Cavaleiros, & lugares pios saõ obrigados a pagar dizimos das suas propriedades.
- Const. 9. Que sejaõ primicias, & a que Igreja se haõ de pagar.
- Const. 10. Que sejaõ oblaçoës, quantas especies haja dellas, & em que caso saõ devidas por obrigaçoã.
- §. 1. Aquem pertencem as offertas, & oblaçoës, & que ninguem as usurpe.
- §. 2. Como se disporà das peças, mortalhas, & outros donativos, que às Igrejas se offerecem.
- §. 3. Que as oblaçoës, & offertas senão arrendem a leigos.

## LIVRO TERCEIRO.

## TITULO I.

## Da vida, &amp; honestidade dos Clerigos.

- Const. 1. Da obrigaçoã, que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.
- Const. 2. Do habito, trajes, & vestidos, de que os Clerigos, & Beneficiados poderãõ uzar, & dos que lhes saõ prohibidos.
- §. 1. Dos vestidos de dõ, que os Clerigos podem trazer, & por quanto tempo.
- Const. 3. Da tonsura, & coroa dos Clerigos.
- Const. 4. Que os Clerigos não possaõ trazer armas offensivas, & defensivas;

- & penas, que haverão, os que as trouxerem.
- Const. 5. Que os Clerigos não andem de noite, & dos casos, em que, sendo achados de noite depois do sino, não incorrem pena.
- §. 1. Como, & por quem poderão ser prezos os Clerigos, que forem achados de noite.
- Const. 6. Que os Clerigos não comão, nem bebaõ em tavernas, nem vaõ a vodas, & sejaõ moderados em beber vinho.
- Const. 7. Que os Clerigos não entrem em comedias, touros, justas, torneos, canas, manilhas, lutas, nem bailem, não sejaõ jograis, ou façaõ cousas semelhantes.
- Const. 8. Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos, nem possaõ ter casa, ou tabolagem de jogo.
- Const. 9. Como he prohibido aos Clerigos o caçar, & pescar por officio, & o trazer consigo caes, & aves de caça.
- Const. 10. Dos officios seculares prohibidos aos Clerigos, & como se haverão nas causas, que correrem no juizo secular.
- §. 1. Que os Clerigos não ouçaõ medicina, ou leys, pera se graduarem, nem exercitem officio de medicos, & cirurgioes.
- §. 2. Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos.
- §. 3. Que os Clerigos não possaõ servir cargos indecentes a seu estado em serviço de pessoas seculares.
- §. 4. Como os Clerigos não podem ser vendeiros, regatoes, tratantes, nem fiadores por ganho, nem podem vender por si mesmos suas novidades, nem em sua casa mercadorias albeas.
- Const. 11. Que os Clerigos não possaõ ter das portas a dentro, nem viver com mulheres, em que possa haver sospeita, & perigo; & cautela, que devem ter pera evitarem todo o escandalo do trato com mulheres.
- Const. 12. Que os Clerigos, & seculares não frequentem Mosteiros de freiras.
- Const. 13. Que os Clerigos não façaõ doçaõ, nem deixem legado, ou fideicomisso a mulheres, com quem foraõ infamados, ou tenhaõ por mancebas.
- Const. 14. Que o filho, ou neto de Clerigo não ajude à Missa ao pay, ou avó, nem sirva com elle em hũa Igreja, nem pay Clerigo seja presente ao Baptismo, Matrimonio, vodas, ou exequias de seu filho.
- §. 1. Que os Clerigos não possaõ ter em casa filhos illegitimos sem licença.

## TITULO II.

## Das Procissões.

Const. 1. Que seja procissão, & da sua origem, & fim, pera que as procissões foraõ instituidas, & como se devem fazer neste Bispado.

Const. 2. Do poder, que temos, pera fazer procissões publicas, & como senão podem fazer por outrem neste Bispado sem licença nossa.

Const. 3. Da forma, ordem, & ceremonias, que se devem guardar nas procissões ordinarias.

§. 1. De alguns abusos, que se devem evitar nas procissões.

§. 2. Que as procissões não vão a outeiros, ou penedos, nem a Igrejas, ou Ermidas, que distem mais de bũa legoa, nem se use nellas de clamores, nem de outras superstições.

Const. 4. Que senão fação procissões de noite.

Const. 5. Como se comporão as duvidas, que se moverem sobre as precedencias nas procissões.

Const. 6. Da solene, & triumphal procissão do Corpo de Deos, & que pessoas a haõ de acompanhar.

§. 1. Que os Parochos publiquem as indulgencias, que no dia do Corpo de Deos, & sua oitava se ganhaõ, & o dia da procissão.

Const. 7. De outras procissões assim gerais, & solenes, como particulares, que se podem, & devem fazer nesta Cidade, & Bispado.

Const. 8. Que se fação procissões pelos defuntos na nossa Sè Cathedral, & mais Igrejas conventuais, & parochiais do Bispado.

### TITULO III.

Dos officios Divinos, & reza das Horas Canonicas.

Const. 1. Da obrigação de rezar, que tem os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & pensionarios, & do peccado, que cometem, & penas, que encorrem, os que sem legitima causa, ou impedimento deixaõ de o fazer.

§. 1. Da obrigação, que tem de rezar, os que tem prestimonios, ou pensões Ecclesiasticas.

Const. 2. Que se reze em todo o Bispado conforme o Breviario Romano reformado, & nas Igrejas inferiores conforme, o que se reza cada dia na nossa Sè Cathedral.

§. 1. Que pera se rezar sem erro se uze de Kalendario, ou folhinha, que cada anno se imprime.

Const. 3. Da devoção, attenção, quietação, habito, & mais circunstancias, com que se deve rezar no cora.

Const. 4. Do tempo, em que se devem rezar as Horas Canonicas.

### TITULO IV.

Da prègação da palavra de Deos, & Pregadores.

Const. 1. Como o Bispo, & Parochos saõ obrigados a prègar por si, ou por outrem a palavra de Deos ao povo, & dias, em que haverà ser-

ser-

sermoes na nossa S<sup>e</sup>, & mais Igrejas conventuais, & parochiais do Bispado, & que todos os Fieis sejaõ frequentes em os ouvir.

Const. 2. da esmola, & estipendio dos Prègadores, & a quem pertence pagala & nomealos.

Const. 3. Das qualidades, & exame dos Prègadores, & que não prèguem em nosso Bispado sem licença.

Const. 4. De algũas advertencias muito convenientes pera os Prègadores exercitarem bem seu officio, & que não prèguem de noite, nem exequias, nem no tempo, em que nõs prègar mos.

T I T U L O V.

Do provimento das Igrejas, & Beneficios.

Const. 1. Da origem dos Beneficios, & fim, pera que foraõ instituidos, & a quem conforme a direito pertence o provimento dellas.

Const. 2. Da forma, em que se proverãõ as Igrejas Parochiais.

Const. 3. Da sufficiencia, & requisitos, que saõ necessarios, nos que haõ de ser providos nas Igrejas, & Beneficios curados.

Const. 4. Que as Igrejas curadas, tanto que vagarem, sejaõ encomendadas a Sacerdotes idoneos, atè serem providas de Parochos proprietarios.

Const. 5. Do provimento dos Beneficios simplicis, & em que pessoas devem ser providos.

Const. 6. Que nenhum Clerigo possa ter dous, ou mais Beneficios incompativeis.

Const. 7. Que todos os Beneficiados, sendo de idade, se ordenem de Ordẽs Sacras, & de Missa.

Const. 8. Que nosso Vigario geral tome, ou mande tomar posse caula custodia das Igrejas, & Beneficios, que vagarem, & que nenhũa outra pessoa Ecclesiastica, ou secular a tome, ou mande tomar sem authoridade, ou licença nossa.

Const. 9. Que todo o resignatario faça publicar dentro em nove mezes contados do dia da data as Bullas da resignaçãõ, & sendo esta feita em nossas mãõs, dentro em tres mezes o titulo da nova provisãõ.

Const. 10. Do titulo, collaçãõ, & mais, que he necessario pera os providos nas Igrejas, & Beneficios tomarem posse delles, & que todos os Beneficiados, ainda que tenhaõ posse trienal, nos mostrem, & registrem na Camera os titulos, & instituições canonicas de seus Beneficios.

Const. 11. Como os frutos dos Beneficios vagos se devem pór em guarda, & arrecadaçãõ.

Const. 12.

- Const. 12. Que no provimento dos Benefícios não pode intervir pacto, ou convenção alguma, a que antigamente se chamava pbr os Benefícios em coroa, & penas, que haverão, os que não guardarem esta constituição.
- Const. 13. Das qualidades, & sufficiencia, que haõ de ter os Curas annuaes, & coadjutores, & do exame, que se lhe deve fazer, & cartas, que haõ de tirar.
- §. 1. Que os Religiosos mendicantes, & translatos de hũa Religião a outra não passaõ ser curas, ou coadjutores.
- §. 2. Do tempo, em que os Curas se podem despedir, & ser despedidos.
- Const. 14. Do estipendio dos Curas annuaes.
- Const. 15. Que nosso Provisor tenha hum livro, em que estejaõ escritas todas as Igrejas curadas, & por elle veja cada anno, se estaõ providas de Curas, ou coadjutores.
- Const. 16. Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Curas, & coadjutores as Igrejas Parochiais.

## TITULO VI.

## Das obrigações dos Parochos.

- Const. 1. Que todos os Parochos assim perpetuos, como annuaes residão em suas freguesias.
- §. 1. Que nenhũa licença, ou privilegio perpetuo escusa da residencia pessoal das Igrejas curadas, & que quem o tiver temporal pera não residir, nolo deve mostrar.
- Const. 2. Por quanto tempo, & com que causas, & licença serãõ os Parochos escusos da residencia.
- §. 1. Que todos os Parochos saõ obrigados a se recolher às suas Igrejas, estando ausentes dellas, no tempo da quaresma, & que se não podem ausentar dellas no tempo da peste.
- Const. 3. Das penas, com que se procederã contra os Parochos, que não residirem em suas freguesias.
- Const. 4. Da obrigação, que os Parochos tem, de dizerem Missa a seus fregueses.
- §. 1. Como se farã aos Domingos o Asperges, & offertorio, quando o houver.
- Const. 5. Da obrigação, que os Parochos tem, de fazer pregações, & praticas espirituais, & ensinar a doutrina Christãã a seus fregueses.
- Const. 6. Como os Parochos saõ obrigados a fazer estação a seus fregueses, & da forma, em que a haõ de fazer.
- Const. 7. Como se devem de haver os Parochos com seus fregueses nas Igrejas, & como procederãõ contra os desobedientes, que lhes fizerem algum desacato.

Const. 8.



*Const. 8. Como se haverão os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & officios Divinos estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interditas.*

## TITULO VII.

Da obrigação das Dignidades, Conegos, & Beneficiados.

**C**onst. 1. Do que as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da nossa S<sup>e</sup> Cathedral, & Collegiada de nosso Bispado devem guardar, no que toca ao serviço do coro, & residencia pessoal de seus Beneficios.

*Const. 2. Como se vencerão as distribuições quotidianas, & que senão fação pactos, & convenções, porque se perdoem, & remitaõ.*

*Const. 3. Da obrigação, que tem as Dignidades, & Conegos da nossa S<sup>e</sup>, de assistirem, & administrarem, quando nós, ou nossos successores fizermos actos de Pontifical.*

*Const. 4. Que na nossa S<sup>e</sup> haja mestre de ceremonias.*

§. 1. Que na nossa S<sup>e</sup> no principio de cada mez se faça Cabido sobre as cousas tocantes aos officios Divinos, & bom governo do coro.

*Const. 5. Da residencia dos Beneficios simplicis.*

*Const. 6. Como serãõ servidos os Beneficios por Iconimos, quando os Beneficiados não residirem, & como os Iconimos haõ de tirar carta de Iconimia, & ser despedidos, & que se lhes não dem os frutos sem fiança.*

§. 1. Que, os que tiverem privilegios pera haverem frutos de seus Beneficios, sem porem nelles Iconimos, os exhibaõ.

§. 2. Que nenhum Beneficiado, ou Iconimo sirva juntamente dous Beneficios, nem tambem possaõ deixar as suas Igrejas os Domingos, ou dias de festa.

*Const. 7. da eleição do Apontador, & como serãõ apontados os Beneficiados, & Iconimos, & se repartirãõ os beneces.*

## TITULO VIII.

Do Synodo.

**C**onst. 1. Da obrigação, que ha de fazer Synodo, & das pessoas, que a elle haõ de vir, & como assistirãõ nas accões delle.

*Const. 2. Das testemunhas synodais.*

*Const. 3. Dos examinadores synodais.*

§. 1. Do que se deve fazer, sendo mortos, ou impedidos todos, ou algũs dos examinadores synodais.

*Const. 4. Dos Juizes synodais.*

*Const. 5.*

*Const. 5. Que o Clero congregado no synodo eleja procuradores, que em seu nome assistaõ às congregaçõs, que se fizerem sobre as Constituiçõs, & mais cousas pertencentes ao mesmo Clero.*

*Const. 6. Que todos os Parochos do Bispado venhaõ, ou mandem fazer lembrança ao synodo, ou antes delle, do que lhes parecer necessario.*

## TITULO IX.

## Dos Sanchristaës, Juizes, &amp; Procuradores das Igrejas.

**C** *Onst. 1. Em que Igrejas ha de haver Sanchristaõ, ou Thesoureiro, & que qualidades ha de ter.*

*§. 1. Que os Sanchristaës, ou Thesoureiros, que novamente entrarem a servir nas Igrejas, se lhes naõ entreguem as cousas dellas, senaõ por inventario, & com fiança segura.*

*§. 2. Do que pertence ao officio dos Thesoureiros, ou Sanchristaës.*

*Const. 2. Dos juizes, & procuradores das Igrejas.*

## TITULO X.

## Dos Ermitaës.

**C** *Onst. unica. Das qualidades, que devem ter os Ermitaës, & das suas obrigaçõs, & como devem ser providos.*

## TITULO XI.

## Das Freiras, &amp; Mosteiros dellas de nosso Bispado, assim da nossa jurisdicaõ, &amp; visitaçãõ, como exemptas.

**C** *Onst. 1. Como nos Mosteiros das freiras, que nos estaõ sujeitos, temos toda a jurisdicaõ ordinaria, & os que forem immediatamente sujeitos à Se Apostolica, havendo-os neste Bispado, serãõ governados por nõs, & nossos successores.*

*Const. 2. Que em todos os Mosteiros de freiras haja numero certo, que se possa commodamente sustentar das rendas proprias do Mosteiro, ou esmolas costumadas.*

*Const. 3. Da esmola dotal, que deve dar cada noviça, & do modo, & forma, em que se ha de pagar.*

*Const. 4. De algũas cousas, que sãõ obrigadas a guardar as Abbadessas, & freiras dos Mosteiros de nossa jurisdicaõ.*

*Const. 5. Que em todos os Mosteiros, assim da nossa jurisdicaõ ordinaria, como*

- como exemptos nos pertence examinar as vontades das novigas, & mais requisitos, com que professaõ.
- §. 1. Que as renunciagoes, & doagoes, que fazem as freiras, antes de professar, devem ser feitas com licença nossa, ou de nosso Provisor.
- Const. 6. Como pertence aos Ordinarios fazer guardar a clausura nos Mosteiros das freiras, posto que exemptos, & sogeitos a Regulares, & podem ainda nos exemptos assistir, & presidir nas eleicoes de Abbadessas, ou Prioreffas.
- §. 1. Dos casos, em que nos he permitido dar licença aos Regulares pera poderem fallar às freiras.
- Const. 7. Como nos pertence trazer, & reduzir pera dentro da Cidade, ou Villas os Mosteiros de freiras, que estiverem fora dellas.

## TITULO XII.

Da immuidade, & exempção das pessoas Ecclesiasticas.

- Const. 1. Que a immuidade, exempção, & liberdade das pessoas Ecclesiasticas se guarde inteiramente, como esta ordenado por direito Divino, & humano.
- Const. 2. Que nenhũa pessoa usurpe, impida, ou prohiba nossa jurisdicção Ecclesiastica.
- Const. 3. Que as justicas seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragrante delicto.
- Const. 4. Que ninguem cite as pessoas Ecclesiasticas, nem as demande diante os juizes seculares, nem tambem ante as tais justicas trate causas espirituais, nem pera o sobredito impetre provizoões dos Principes, & senhores seculares.
- Const. 5. Que ninguem usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, Communidades, lugares pios, & pessoas Ecclesiasticas.
- Const. 6. Que os Ministros da justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.
- Const. 7. Que se não fação leys, ordenagoes, estatutos, ou acordaos contra a liberdade Ecclesiastica, & que os ja feitos se revoguem, & não uze delles.
- Const. 8. Que os seculares não possaõ pôr tributos às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, & em que casos devem cizas.

## TITULO XIII.

De algus privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

- Const. 1. Que aos Clerigos se tenha o devido respeito, & que as injurias, que lhes forem feitas, sejaõ havidas por atrozes.

Const. 2.

- Const. 2. *Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenham força de escritura publica.*
- Const. 3. *Que os Clerigos não podem ser prezos por dividas civeis, nem excomungados, não tendo por donde pagar.*
- Const. 4. *Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte.*
- Const. 5. *Como os Clerigos devem ser citados, & em que tempo, & lugar o não podem ser.*
- Const. 6. *Que senão proceda nos feitos dos Clerigos, que forem Curas de almas, no tempo da Quaresma.*
- Const. 7. *Que os Clerigos não sejam prezos no aljube, senão por casos muito graves, & que se lhes faça bom tratamento nas prizoões.*

## LIVRO QUARTO.

## TITULO I.

Da edificação, & reparação das Igrejas, Ermidas, & Mosteiros.

- C**onst. 1. *Que em nosso Bispado senão edifique Igreja, Ermita, Capella, ou Mosteiro sem licença nossa.*
- Const. 2. *Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiais.*
- Const. 3. *Das Igrejas filiais, & quando, & à conta de quem se devem erigir, & fundar.*
- Const. 4. *das cousas, que são necessarias nas Igrejas Parochiais pera perfeição do edificio.*
- §. 1. *Do corpo da Igreja, portas, & altares della.*
- §. 2. *Das pedras de Ara, Sacrarios, pias baptismas, & de agoa benta, almario dos Santos Oleos, & confessionarios.*
- §. 3. *Dos pulpitos, sinos, cāpanario, ou torre, sanchristia, coros, & cemeterios.*
- Const. 5. *Das pessoas, que são obrigadas à fabrica das Igrejas Parochiais.*
- Const. 6. *Da fundação, & erecção dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.*
- Const. 7. *Da edificação das Ermidas, & o que se fará à cerca das ruinosas, ou que estiverem em despovoado.*
- Const. 8. *Que nas Igrejas, & Capellas senão ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiro, sem licença nossa, ou de nossos successores.*

## TITULO II.

Das Santas Imagens.

- C**onst. 1. *De que Imagens se deve uzar, & quais devem ser veneradas.*
- §. 1. *Que as Imagens senão ponhão, & colloquem nos altares sem licença*

cença nossa, & que se benzaõ antes de se collocarem.

- §. 2. Que senaõ pintem Imagẽs por pintores naõ conbecidos, & approvados por nõs, ou nosso Provisor, nem se permita venderem-se pelas ruas retabulos, ou paineis de Santos, que chamaõ ricos feitos.
- Const. 2. Que a Imagem da Cruz senaõ pinte, nem levante em lugares immundos, & indecentes.
- Const. 3. Como as Imagẽs indecentes, ou envelbecidas se devem desfazer, & reformar.

## TITULO III.

Dos ornamentos, & moveis das Igrejas.

- Const. 1. Dos ornamẽtos, & cousas de linbo, q̃ deve haver em cada Igreja.
- §. 1. das peças de prata, & de outros metais, livros, & mais cousas, que deve haver em cada Igreja.
- Const. 2. Das Igrejas, altares, & vasos, que devem ser Sagrados, & ornamentos, que devem ser bentos.
- Const. 3. Da limpeza dos ornamentos, calices, & mais cousas das Igrejas.
- Const. 4. Que a prata, ornamentos, & outros moveis das Igrejas senaõ empreste, nem se sirva delles em outro uzo.
- Const. 5. Que senaõ vendaõ, nem empenhem as cousas das Igrejas.
- Const. 6. Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas.
- Const. 7. Dos vasos, ornamentos, & mais cousas moveis das Igrejas, que por velhos, gastados, ou quebrados naõ estiverem pera poder servir.
- §. 1. Que a madeira, pedra, & telha das Igrejas possa servir somente pera outras Igrejas, & naõ servindo a madeira, se queime.

## TITULO IV.

Dos bẽs de raiz das Igrejas, & tomos dellas.

- Const. 1. Da obrigaçãõ, que tem os Ministros das Igrejas de conservar os bẽs dellas.
- §. 1. Que sobre os bẽs das Igrejas, que alguẽm possuir sem justo titulo, se façaõ demandas, & sigaõ atẽ final sentença.
- §. 2. Que os bẽs, & propriedades das Igrejas sejaõ vistas, & visitadas cada tres annos.
- Const. 2. Que haja livros do tomo dos bẽs de raiz, direitos, & rendas da nossa Mesa Pontifical, & da Capitular, & das Igrejas, & Beneficios do Bispado.
- §. 1. Que das doações inter vivos, & disposições das ultimas vontades, em que se derem, ou deixarem algũas cousas às Igrejas, se façaõ tres flados autenticos, & se ponhaõ nos cartorios, assim das Igrejas, como do Bispado.

## TITULO V.

Do archivo publico, & guarda dos papeis de cada Igreja.

**C**onst. 1. Do archivo publico, que deve haver na nossa S<sup>e</sup> Cathedral, & forma, & ordem, com que ha de ser feito.

§. 1. Da ordem, que se terà no archivo, ou cartorio da nossa Mesa Pontifical, & commum nas occasiões das S<sup>es</sup> vacantes.

Const. 2. Da guarda dos livros, & papeis de cada h<sup>ua</sup> Igreja do Bispado.

## TITULO VI.

Da alheação dos b<sup>es</sup> das Igrejas, & lugares pios.

**C**onst. 1. Que os b<sup>es</sup> de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios se não podem alhear.

Const. 2. Das cousas, que se requerem, & forma, que se terà na alheação dos b<sup>es</sup> de raiz, ou moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios.

§. 1. Dos tratados, & solenidades necessarias pera a alheação, & troca dos b<sup>es</sup> de raiz, ou moveis preciosos das Igrejas.

Const. 3. Que o Cabido S<sup>e</sup> vacante não pode alhear b<sup>es</sup> alg<sup>us</sup> da Mesa Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos.

## TITULO VII.

Dos emprazamentos dos b<sup>es</sup> das Igrejas.

**C**onst. 1. Das causas, & solenidades, com que se farão os prazos, & emprazamentos dos b<sup>es</sup> das Igrejas.

Const. 2. Que os emprazamentos dos b<sup>es</sup> das Igrejas se fação somente em tres vidas, & em que casos se poderão fazer perpetuos.

§. 1. Que os prazos se confirmem dentro em tres mezes.

Const. 3. Quais são os b<sup>es</sup> das Igrejas, que se não podem emprazar.

Const. 4. A que pessoas se não podem emprazar os b<sup>es</sup> das Igrejas.

Const. 5. Das pessoas, que serão havidas por terceira vida, tendo posse de quarenta annos, ainda que não tenhaõ titulo dos prazos, & dos titulos antigos, em que faltaraõ as solenidades.

Const. 6. Das renovações dos prazos das Igrejas, & em que casos, & a quem

quem se devem, & podem fazer, & que se não empraçam, nem prometaõ empraçar, antes que vagarem.

Const. 7. Que pelos prazos se não leve entrada.

Const. 8. Que os prazos se não vendaõ, alheem, nem dividaõ sem licença dos senhorios, & dos commissos.

TITULO VIII.

Dos arrendamentos dos bẽs, & frutos das Igrejas.

**C** onst. 1. Por quanto tempo se podem, & devem fazer os arrendamentos dos bẽs das Igrejas.

Const. 2. Dos arrendamentos dos dizimos, & frutos das Igrejas, & Beneficios.

Const. 3. Que nenhũa pessoa impida os lanços das rendas Ecclesiasticas, nem se fação lanços falsos.

Const. 4. Que as pessoas Ecclesiasticas não arrendem os frutos de suas Igrejas, ou Beneficios a duas, ou mais pessoas; nem se arrendem os officios Ecclesiasticos da justiça sem licença nossa.

TITULO IX.

Da reverencia, & immuidade devida às Igrejas, & lugares Sagrados.

**C** onst. 1. Da reverencia, & modo, com que se deve estar nas Igrejas; & respeito, que se lhes deve ter.

Const. 2. Que se não levem às Igrejas caẽs, armas, nem nos adros se fação accões profanas.

Const. 3. Que os leigos não estejaõ na capella mór, & coro da Igreja, em quanto se celebraõ os officios Divinos.

Const. 4. Que nas Igrejas se não assentem em cadeiras de espaldas, nem em tamborettes, nem haja assentos proprios.

Const. 5. Que nas Igrejas, & adros se não fação feiras, mercados, contratos, nem escrituras delles, nem acto algum de jurisdicão secular.

Const. 6. Que nas Igrejas se não fação farsas, jogos profanos, nem coma, beba, ou durma, nem tambem se fação vigalias, ou novenas de noite.

Const. 7. Que se não ponha nas Igrejas trigo, centeio, nem outras cousas profanas, nem dellas, ou dos adros se tire pedra, ou cave barro, ou areia.

Const. 8. Que se não fação castellos, cercas, ou fortalezas nas Igrejas, & adros.

- Const. 9. *Que se não armem as Igrejas, nem Capellas com panos, ou pinturas de imagẽs de hereges, nem de cousas indecentes, & desbonestas, & de que cousas se não deve uzar no concerto do sepulchro de quinta feira mayor.*
- Const. 10. *Como, & em que Igrejas, & lugares Sagrados os delinquentes gozaõ de immuniidade.*
- Const. 11. *Das pessoas, & casos, em que não val a immuniidade da Igreja.*
- Const. 12. *Da forma, que se ha de guardar, quando algum delinquente se acoutar à Igreja, adro, ou lugar Sagrado pera se resolver, se lhe val, ou não a immuniidade.*
- Const. 13. *Que os delinquentes acoutados à Igreja estejaõ nella honesta, & decentemente.*
- Const. 14. *Que nossos Ministros façaõ guardar inteiramente a immuniidade da Igreja, & como se haverãõ os Parochos, & Clerigos neste particular.*

## TITULO X.

## Dos testamentos, &amp; testamenteiros.

- Const. 1. *Como os Clerigos, & Beneficiados podem testar livremente dos bẽs, ainda que sejaõ adquiridos por rezaõ de suas Igrejas, & Beneficios, & como se lhes succederã ab intestado.*
- Const. 2. *Como se devem dividir os frutos, porçoẽs, & estipendios dos Beneficiados, & outros Ministros das Igrejas no anno, em que fallecerem.*
- Const. 3. *Que nenhũa pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bẽs.*
- Const. 4. *Da maneira, que haõ de ter os Curas, & outros quaisquer Clerigos em fazerem os testamentos das pessoas, que lho requererem.*
- Const. 5. *Que se cumpraõ os testamentos, & legados pios, ainda dos filhos familias, tendo as solenidades de direito Canonico.*
- Const. 6. *Que por morte, demencia, ou prodigalidade dos Clerigos se faça inventario, & quando for causa pia herdeira, & tambem dos bẽs das Ermidas por morte dos Ermitaẽs.*
- Const. 7. *Das lactuosas, que por morte dos Parochos se devem pagar, & da forma, em que se cobrarãõ.*
- Const. 8. *Dentro em que tempo devem os testamenteiros cumprir os testamentos, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.*
- Const. 9. *Dentro em que tempo, & como se haõ de cumprir os legados pios, & se haõ de fazer pelos defuntos os mais suffragios, que em seus testamentos*



mentos ordenarem, & que se não podem alterar as suas disposições, & o que se guardarà na declaração dellas, havendo duvida.

Const. 10. A quem pertence tomar conta dos testamentos, & em que tempo devem tomala, & que se não dem quitagões anticipadas, nem uze dellas, nem diminuaõ as esmolas declaradas, nem sobre ellas se faça convenção, & que os testamenteiros não podem comprar bês dos defuntos.

Const. 11. Como proverà nosso Vigario geral, quando a execuçaõ dos testamentos fica devoluta ao residuo.

Const. 12. Das commutações das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

T I T U L O X I.

Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos.

Const. 1. Como se haverão os Parochos em encomendar os defuntos de suas Parochias, & nos enterramentos delles.

Const. 2. Da ordem, que se deve guardar nos acompanhamentos dos defuntos, & como os Parochos os acompanharão à sepultura.

Const. 3. Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

Const. 4. Dos sinais, que se haõ de fazer pelos defuntos.

Const. 5. Como se farão os assentos dos defuntos.

Const. 6. Dos officios, que se haõ de fazer pelos defuntos, & com quantos Clerigos, & que esmola se lhes ha de dar.

§. 1. Como se farão as exequias, & suffragios, aos que morrem ab intestado, & aos menores, aos que estão debaixo da administração de seus pays, aos que servem à soldada, & aos escravos.

§. 2. Dos suffragios, que se haõ de fazer pelos ausentes, que são tidos, & havidos por mortos, & que os Parochos não obriguem aos herdeiros a fazer mais, dos que nesta constituição se ordena.

Const. 7. Que se não fação officios em Domingos, ou dias Santos de guarda, nem em hum mesmo dia dous, ou mais; & que os Clerigos assistão nelles com sobrepeliz, & rezem com pausa, & quietação, & que se não ponhaõ nelles offertas fingidas.

Const. 8. O que se ha de observar a respeito das offertas, Missas, & officios, se o defunto for enterrado fora da Igreja de sua freguesia.

Const. 9. Que nos enterros, & acompanhamentos dos defuntos, exequias, trintarios, & Missas se não consintão abusos, nem superstiçãoes.

Const. 10. Que sobre os officios, & exequias dos defuntos, oblações, & offertas se não fação pactos, nem convenções reprovadas.

Const. 11. Que em cada Igreja se cumpraõ inteiramente as obrigações dos defuntos.

## T I T U L O XII,

## Das Sepulturas.

- C** onst. 1. *Que os corpos dos Fiéis Christãos defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados.*
- Const. 2. *Que cada pessoa seja enterrada na sepultura, que escolher, ou na propria, & do que se guardarà naõ a tendo, ou naõ a elegendo.*
- Const. 3. *Que nenhum Parocho, ou outro qualquer Clerigo, ou regular induza, ou obrigue a pessoa algũa a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, ou que naõ mudarà, a que tiver eleita.*
- Const. 4. *Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou adro, sem se fazer a saber ao Parocho, nem se desenterrem os corpos, ou ossos dos defuntos sem licença nossa.*
- Const. 5. *Do concerto, & decencia das sepulturas.*
- Const. 6. *Que se naõ vendaõ as sepulturas; nem sem licença nossa se concedaõ perpetuas nas Igrejas, nem temporais na Capella mór.*
- Const. 7. *Dos casos, em que se nega sepultura Ecclesiastica.*
- Const. 8. *Das diligencias, que primeiro se devem fazer nos casos, em que o direito denega sepultura Ecclesiastica.*

## T I T U L O XIII.

Das Confrarias, Capellas, Hospitais, & outros lugares pios fogeitos a nossa jurisdicãõ ordinaria.

- C** onst. 1. *Que nas Igrejas haja confrarias, & que todas tenhaõ estatutos approvados.*
- §. 1. *Da forma, que devem ter os compromissos, ou estatutos das Confrarias, pera se haverem de confirmar, & que em todas haja livros de confrades, receita, & despeza.*
- §. 2. *Que se naõ instituaõ confrarias de novo sem licença.*
- Const. 2. *Que nas Confrarias haja obrigaçãõ de algũas Missas pelos confrades vivos, & defuntos.*
- Const. 3. *Da eleiçãõ dos officiais das confrarias, & que tirem por si as esmolas.*
- §. 1. *Que os officiais velhos das confrarias dem conta com entrega aos officiais novos.*
- Const. 4. *Como serãõ visitadas as Confrarias, Capellas, Hospitais, & lugares pios, & das contas, que se haõ de tomar aos administradores.*

## TITULO XIV.

Dos questores, & pedidores das esmolas.

**C**onst. 1. *Que não haja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederà contra elles.*

Const. 2. *Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se concederà.*

§. 1. *Que se não arrendem as esmolas.*

## TITULO XV.

Da execuçaõ dos mandados dos superiores.

**C**onst. unica. *Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros superiores, & Prelados.*

## LIVRO QUINTO.

## TITULO I.

Do crime de Heresia.

**C**onst. 1. *Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio os hereges, ou sospeitos de heresia.*

Const. 2. *Como se haverão os Parochos com os estrangeiros hereges, & que ninguem possa ir pera as partes, aonde ha liberdade de consciencia sem licença por escrito.*

## TITULO II.

Da Blasfemia.

**C**onst. unica. *Do crime de blasfemia, & penas, que encorrevão os leigos, que o cometerem.*

§. 1. *Das penas, que encorrevão os Clerigos, que cometerem o crime de blasfemia.*

§. 2. *Como se procederà contra os que, depois de assim castigados, reincidirem no ditto crime, & os que blasfemarem dos Santos, & que, sendo as blasfemias hereticais, se dê parte ao Santo Officio.*

## TITULO III.

Das feitiçarias, superstiçoës, adivinhaçoës, sortes, & agouros.

- C** Onst. 1. Como serãõ castigados, os que uzarem de arte magica.  
 Const. 2. Da prohibiçaõ de ter pacto com o Demonio, uzar de feitiçarias, & das penas, que encorrem, os que o fizerem.  
 Const. 3. Que se não uze de palavras, ou cartas de tocar, poculos amatorios, adivinhaçoës, pronosticos, agouros, bençoës, superstiçoës, & cousas semelhantes, & penas, que haverãõ, os que as uzarem.

## TITULO IV.

Da Simonia.

- C** Onst. 1. Da simonia, & como se deve proceder na denunciagaõ, & prova della.  
 Const. 2. Como se procederã contra, os que cometerem simonia nas Ordens, exames, Dignidades, & mais Beneficios Ecclesiasticos, ou eleiçaõ delles.  
 Const. 3. Como serãõ castigados, os que cometerem simonia na administraçaõ dos Sacramentos, & em outros casos, & penas, que haverãõ, os que nella reincidirem, & da obrigaçaõ de denunciar.

## TITULO V.

Do Sacrilegio.

- C** Onst. unica. Das especies, que ha de sacrilegio, & penas delle.

## TITULO VI.

Do perjurio.

- C** Onst. 1. Dos juramentos falsos em juizo, & penas delles.  
 §. 1. Das penas, que encorrem, os que induzem testemunhas falsas, & da infamia, em que encorrem os convencidos de perjuros.  
 Const. 2. Das penas, que haverãõ, os que jurarem falso fora de juizo.

## TITULO VII.

Dos falsarios

- C** Onst. 1. Como devem ser castigados, os que cometem falsidade em provisões, & despachos, ou quaiquer outros papeis publicos, ou judiciaes.  
 Const. 2. Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & profissaõ.

TITU-

## TITULO VIII.

## Do crime da usura.

- C** Onst. 1. *Que cousa seja usura, & quaõ prejudicial; & das penas deste crime.*  
 Const. 2. *Das usuras paliadas.*

## TITULO IX.

## Da Sodomia, bestialidade, &amp; mollicie.

- C** Onst. 1. *Como se deve proceder no crime da sodomia.*  
 Const. 2. *Do peccado da bestialidade, & como deve ser castigado.*  
 Const. 3. *Do peccado da mollicie.*  
 §. 1. *Da denunciação destes crimes.*

## TITULO X.

## Do adulterio.

- C** Onst. unica. *Do crime do adulterio, & como se procederà contra os adulteros.*

## TITULO XI.

## Do incesto.

- C** Onst. 1. *Das penas, que haverão os Clerigos, que cometerem o crime de incesto.*  
 Const. 2. *Das penas, que haverão os leigos, que forem comprehendidos neste crime.*  
 §. 1. *Como se procederà neste crime, querendo os culpados casar, & haver dispensação.*

## TITULO XII.

## Dos que tem ajuntamento carnal com freira, &amp; dos que entraõ nos Mosteiros, ou delles tiraõ algũa.

- C** Onst. 1. *Das penas, que haverão, os que dormem com freira.*  
 Const. 2. *Das penas, que haverão, os que entraõ em Mosteiros de freiras, ou delles tiraõ algũa.*

## TITULO XIII.

## Do estupro.

- C** Onst. unica. *Como deve ser castigado o delicto do estupro.*

## TITULO XIV.

## Da força, &amp; rapto, que se faz às molheres.

- C** Onst. 1. *Do Clerigo, que dorme com molher por força, & das penas deste crime.*

Const. 2

*Const. 2. Das penas, que haverão os Clerigos, que cometerem o crime de rapto, ou pera elle derem favor, ou ajuda.*

## TITULO XV.

## Do Concubinato.

*Const. 1. Dos leigos amancebados, & como se procederà contra elles.*

*§. 1. Como se procederà contra as molheres cazadas culpadas neste crime, ou solteiras reputadas por donzelas, & contra os solteiros, querendo cazav, & pobres, que não tiverem por onde pagar a condemnação, & contra, os que forem incontinentes, & fornicarios vagos.*

*Const. 2. Dos Clerigos amancebados.*

*§. 1. Como se procederà contra as concubinas dos Clerigos, & contra, os que tiverem em casa molheres de ruim fama, & sospeita, ou forem incontinentes, & fornicarios.*

## TITULO XVI.

## Da Alcovitaria, &amp; alcouce.

*Const. unica. Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas no crime de Lenocinio.*

## TITULO XVII.

## Do homicidio, ferimentos, &amp; injurias.

*Const. 1. Das penas, com que serãõ castigados os Clerigos homicidas.*

*Const. 2. Dos Clerigos, que ferem, ou espancaõ pessoa alguma.*

*Const. 3. Dos Clerigos, que tiraõ, ou apontaõ com espingarda, pistolete, ou outra arma contra alguem, postoque não matem, nem siraõ.*

*Const. 4. Dos Clerigos, que injuriaõ alguem de palavras.*

## TITULO XVIII.

## Dos dezasios.

*Const. unica. Da prohibiçaõ dos dezasios, & penas, que encorrem os Clerigos, ou leigos, que dezasiaõ, & como se deve proceder contra elles.*

## TITULO XIX.

## Das resistencias, offensas, &amp; delobediencias feitas aos Ministros da justiça.

*Const. 1. Das penas, dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da justiça Ecclesiastica.*

*Const. 2. Das offensas, & injurias feitas a nossos Ministros.*

TITU-

## TITULO XX.

Do crime do furto.

**C**onst. unica. Do furto, & penas, que haverão os Clerigos, que o cometerem.

## TITULO XXI.

Das tabolagões.

**C**onst. unica. Que ninguem de tabolagem em sua casa, nem jogue ante Missa.

## TITULO XXII.

Como serão castigados os Ministros de nosso auditorio sobre os erros de seu officio.

**C**onst. 1. Como nosso Provisor, & Vigario geral podem castigar seus Ministros, ainda que sejam leigos.

Const. 2. Da forma, com que se procederà contra os Ministros, & officiais do auditorio.

## TITULO XXIII.

Das accusações, querelas, denunciações, inquirições, &amp; livramentos.

**C**onst. 1. Das accusações, & que pessoas podem accusar.

Const. 2. Que as accusações se prosigão pessoalmente, & da mesma maneira os livramentos da parte dos reos.

Const. 3. Das querelas.

§ 1. Que em quãto durar a causa da accusação, & querela, não possa o accusado, & querelado querelar, nem accusar ao accusador, & que se não receba a querela de materia ja deduzida em juizo.

Const. 4. Da correcção fraterna, & denunciação Evangelica.

Const. 5. Da denunciação judicial.

Const. 6. Das devassas, ou inquirições.

Const. 7. Como se procederà nas injurias verbais.

Const. 8. Das cartas de seguro.

Const. 9. Dos alvaràs de fiança.

Const. 10. Das homenagões.

## TITULO XXIV.

Da applicação, commutação, moderação, &amp; dispensação das penas.

**C**onst. 1. A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições.

Const. 2. Que nas condenações de penas temporais dos delictos se tenha respeito às circunstâncias, & prova delles, pera as diminuir, ou accrescentar,

- tar, & como as ditas penas se podem mudar, & moderar.*  
 §. 1. *Que a remissaõ, perdaõ, & cõmutaçãõ das penas, depois de passarem em cousa julgada, pertence sõmente a nõs.*

## TITULO XXV.

## Da excommunhaõ.

- C**onst. 1. *Que da excommunhaõ se não uze em causas leves, senãõ em casos graves.*  
 Const. 2. *Como se passarãõ as cartas de excommunhaõ por cousas furtadas, ou perdidas, ou que se não sabem, & o que se guardarã, descobrindo se por ellas algũa cousa.*  
 Const. 3. *Dos monitorios, & como se haõ de passar.*  
 Const. 4. *Dos excommungados, que devem ser evitados.*  
 §. 1. *Que em todas as Igrejas haja hũa taboa, em que se escrevaõ os excommungados evitados, & que os Parochos no primeiro Domingo de cada mez denunciem ao povo, os que o estaõ.*  
 Const. 5. *Das penas, que haverãõ, os que se deixaõ andar excommungados, ou evitados dos officios Divinos.*  
 Const. 6. *Em que casos se haõ de mandar absolver os excommungados, antes de satisfazerem; & em que tempo se não devem publicar cartas de excommunhaõ.*  
 Const. 7. *Que os anathemas senãõ passem, se não em casos mais graves, & com licença nossa.*  
 Const. 8. *Das excommunhoës da Bulla da Cea do Senhor.*  
 Const. 9. *Como, quando, & com que clausulas serãõ absolutos, os que encorrem nas excommunhoës da Bulla da Cea.*  
 §. 1. *Da obrigaçãõ de ter a Bulla da Cea, & saber os casos della.*  
 Const. 10. *Das excommunhoës de direito, Sagrado Concilio Tridentino, & Constituiçoës Apostolicas, que se encorrem, ipso facto, cuja absolviçãõ he reservada ao Papa.*  
 Const. 11. *Das excommunhoës postas em direito sem reservaçãõ algũa.*  
 Const. 12. *Das excommunhoës impostas nestas Constituiçoës.*

## TITULO XXVI.

## da suspensãõ.

- C**onst. 1. *Que seja suspensãõ, como se divide, quem a pode por, como, & quando se evitarãõ os suspensos dos actos, que lhes saõ prohibidos.*

Const. 2.



- Const. 2. Da suspensão ab ingressu Ecclesiæ.  
 Const. 3. Das penas, que encorrem, & com que serãõ castigados os suspensos, & quem pode absolver, ou levantar a suspensão.  
 Const. 4. Das suspensões postas em direito, que se encorrem, iplo facto.

## TITULO XXVII.

Da deposição, &amp; degradação.

- Const. 1. Que seja deposição, como se divide, porque crimes se pode pôr, quais sejaõ os seus efeitos, & quem nella pode dispensar.  
 Const. 2. Que seja degradação, & das ceremonias, & solenidades, com que se faz.

## TITULO XXVIII.

Do interdito.

- Const. 1. Que cousa seja interdito, de quantas maneiras se pode pôr, porque casos, & como se levanta, o que he posto por tempo limitado.  
 Const. 2. Que todas as pessoas guardem o interdito, & penas, que haverãõ, os que o não guardarem.  
 Const. 3. Das cousas, que são prohibidas, & permitidas no tempo do interdito.  
 Const. 4. Do interdito ab ingressu Ecclesiæ.  
 Const. 5. Da relaxação, ou absolvição do interdito.  
 Const. 6. Do tempo, em que por direito se relaxa, & suspende o o interdito.  
 Const. 7. Que se não ponha interdito nas Igrejas pelos direitos da nossa Meza Episcopal, & da capitular, mas que se uze de outros meios na arrecadação delles.  
 Const. 8. Dos interdictos postos em direito, que estão em uzo, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.

## TITULO XXIX.

Da cessação a Divinis.

- Const. 1. Que seja cessação a Divinis, como, & por quem se pode pôr.  
 Const. 2. Dos efeitos, que tem a cessação a Divinis.  
 Const. 3. Da relaxação, ou levantamento da cessação a Divinis.  
 Const. 4. Das penas, dos que não guardaõ a cessação a Divinis.  
 §. 1. Da restitução, a que ficaõ obrigados, os que poem a cessação a Divinis sem causa legitima, ou deraõ causa pera se pôr.

## TITULO XXX.

Da violação da Igreja.

- Const. 1. Dos casos, em que as Igrejas ficaõ violadas, & o que he prohibido, em quanto ellas o estão. Const. 2.

- Const. 2. Que se entende debaixo do nome de Igreja, quando se trata desta materia da violaçaõ, & como, violada a Igreja, fica tambem violado o adro contiguo, mas não pelo contrario, & que a violaçaõ de hum cemetario não comprehende a outro, ainda que esteja contiguo, se entre elles ha algũa divisaõ.
- Const. 3. Quem pode desenviolar a Igreja, sendo consagrada, ou somente benta, & que prova he necessaria pera se julgar por consagrada.

## TITULO XXXI.

## Da Irregularidade.

- Const. 1. Que seja Irregularidade, como se divide, & quais são os seus effeitos.
- Const. 2. Da Irregularidade, que nasce de defeito.
- Const. 3. Da Irregularidade, que nasce de delicto.
- Const. 4. Da dispensaçã, que nasce das Irregularidades, tanto da que nasce de defeito, como da que provem de delicto.

## TITULO XXXII.

## Das Visitações.

- Const. 1. Da importancia, & fim das visitações, em que tempo se haõ de fazer, & das qualidades dos Visitadores.
- Const. 2. Aquem pertence o direito de visitar.
- §. 1. Como tambem nos pertence visitar as escolas, que houver em nosso Bispado, & que ninguem ensine sem nossa licença, & como se concederã.
- Const. 3. Como serãõ recebidos os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.
- Const. 4. Que algũs dias antes da visitaçaõ mandem nossos Visitadores edital pera se ler em cada Igreja, & que pessoas são obrigadas a assistir no acto da visitaçaõ de cada hũa.
- Const. 5. Do que devem ter preparado os Parochos, & mais Ministros das Igrejas pera as visitações.
- Const. 6. Da procuraçaõ, & agasalho, que se deve dar aos Visitadores.
- Const. 7. Em que modo se cumprirãõ as visitações.
- Const. 8. Da forma, que se terã no conhecer dos embargos postos a capitulos de Visitaçaõ sobre obras pertencentes ao culto Divino, casas de residencia, & recolhimento dos frutos das Igrejas, & que os Parochos dem conta, quando as obras se não fizerem no termo limitado, & o que depois de dada farã nosso Provisor.
- Const. 9. Como nossos Visitadores não podem perdoar as penas impostas nas Visitações.
- Const. 10.

Const. 10. Que em cada Igreja Parochial haja hum livro, em que fiquem escriptos os decretos das Visitagoes, & que nossos Visitadores levem outro, em que se trasladem, & que os Parochos os leão à estação da Missa Conventual.

Const. 11. Como serãõ castigados os Parochos, que nos ornamentos das Igrejas enganarãõ os Visitadores.

TITULO XXXIII.

Das pessoas, que devem ter estas Constituiçoẽs, & em que tempo se devẽm ler ao povo.

Const. 1. Que pessoas serãõ obrigadas a ter estas Constituiçoẽs.

Const. 2. Das constituiçoẽs, que os Parochos devem ler a seus fregueses.



INDEX

Conf. 1. De emphyteusis... Conf. 2. De usufructu... Conf. 3. De servitutibus...

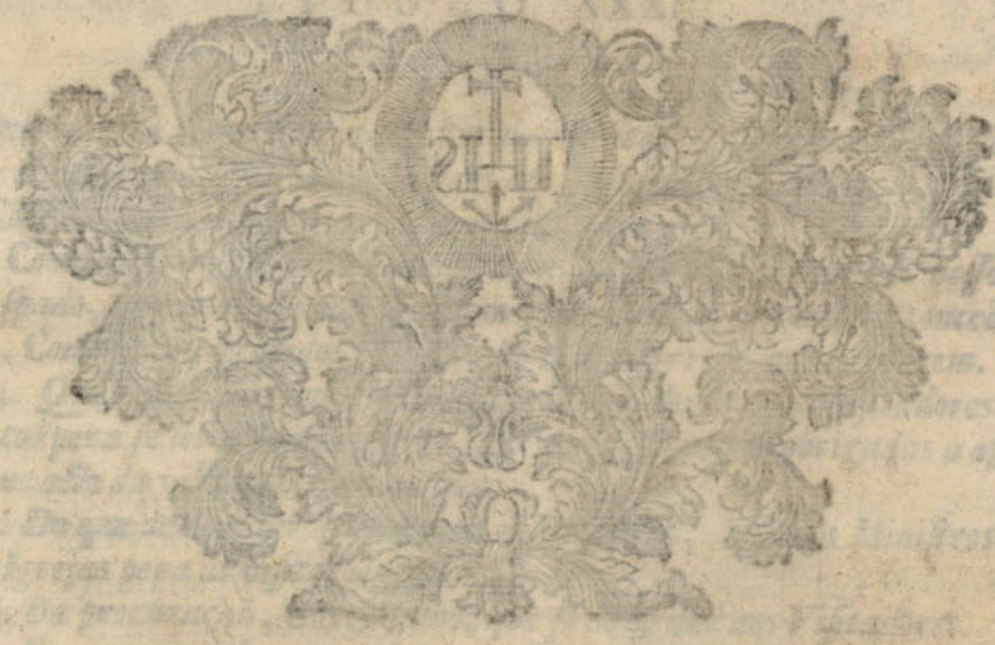
TITULO XXXIII

Das pessoas, que devem ter as Constituições, & em que tempo se devem ler ao povo

Conf. 1. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 2. Das Constituições, que se devem ler ao povo...

TITULO XXXIV

Conf. 1. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 2. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 3. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 4. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 5. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 6. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 7. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 8. Das Constituições, que se devem ler ao povo... Conf. 9. Das Constituições, que se devem ler ao povo...



verf.



LIVRO PRIMEIRO  
 DAS  
 CONSTITUICOES  
 DO  
 BISPADO  
 DO PORTO  
 TITULO PRIMEIRO  
 Da nossa Santa Fe Catholica.

CONSTITUICAO I.

*Que todos creaõ, & confessem a Fe Catholica.*



OR quanto o fim principal de nossas Constitui-  
 coes he o aproveitamento espirital, & salvaçaõ  
 das almas de nossos subditos; & a nossa Fe Catho-  
 lica seja o principio, (1) & fundamento della; &  
 raiz de toda a justificaçaõ, sem a qual he impossi-  
 vel agradar (2) a Deos.

<sup>1</sup>  
 Marc. c. ult. Conq.  
 Trid. sess. 6. cap 8. &  
 sess. 3. de Symb. Fi-  
 dei.

<sup>2</sup>  
 Paul. ad Hebr. 11.  
 Castr. Palao tom. 1.  
 traç. 4. dis. 1. punct.  
 8. n. 2.

<sup>3</sup>  
 Cap. Firmiter de Sã-  
 ma Trinitat.

*vers. 1.* Por tanto exhortamos, & admoestamos da parte de Deos  
 nosso Senhor a todos os nossos subditos, a que firmemente (3)  
 creaõ, tenhaõ, & confessem tudo, o que a Santa Madre Igreja  
 Catholica, alumida pelo Espirito Santo, tem, cre, confessa, &

A

ensina

2 *Constituições do Bispado do Porto*

<sup>4</sup>  
D. Petr. Epist. 1. c.  
5. Trident. d. sess. 3.

ensina, pera que armados com este escudo da Fè, possaõ resistir fortemente (4) aos enganõs, & traçoõs, com que ardiloso o Leaõ infernal os bulca, pera lhe aprizionar as almas no carcere das eternas penas.

CONSTITUIÇÃO I.

*Que os Pays ensinem, ou fação ensinar a doutrina Christã a seus filhos, os amos a seus criados, & os senhores a seus escravos.*

<sup>1</sup>  
Cap. Omnis atas 12.  
q. 1. Trid. sess. 23.  
cap. 18. de Reform.

**C**omo importa muito, que a doutrina Christã, & bons costumes se plantem na tenra (1) idade, & os moços em sua puericia tenhaõ boa educaçaõ, & sejam instruidos, no que pertence ao conhecimento da Fè, & vão juntamente com os principios de ler, & escrever, & artes liberaes, aprendendo a doutrina Christã, bõs (2) costumes, & temor de Deos, pera que nossa natureza, (3) inclinada aos vicios, & gostos mundanos, naõ vã nos primeiros annos criando os abrolhos dos peccados, que impedão o crescerem em nõs os frutos da virtude.

<sup>2</sup>  
Lateran. sub Leon  
X. sess. 9. de Reform.  
mas. cur.

<sup>3</sup>  
Const. Paul. V. inci-  
pit Ex credito, edita  
die 8. Octob. ann.  
1607. relata à Barb.  
de Potesf. Parochi  
cap. 15. numer. 9.

Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, ensinem, ou fação ensinar a sua familia, filhos, & criados, & mais especialmente aos escravos, a doutrina Christã, procurando, que huns, & outros a saibão; mandando-os (4) tambem, para esse effeito, à Igreja, pera que o Parocho lha ensine; principalmente o Credo, ou Artigos da Fè, pera saberem bem crer: o Padre nosso, & Ave Maria, pera saberem bem pedir: os Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & peccados mortais, pera saberem bem obrar: as Virtudes, pera que se figão: & os sette Sacramentos, pera que os recebaõ dignamente, & com elles a graça, que daõ; & as mais oraçoõs da doutrina Christã, pera que estejaõ instruidos, como importa à sua salvaçaõ.

<sup>4</sup>  
Cap. 3. de Vita, &  
honestate Clericor.

E

vers. 2.

E encarregamos gravemente as consciencias às sobredittas pessoas, que assim o fação, attendendo, a que haõ de dar a Deos disto estreita conta, por terem os tais a seu (5) cargo.

Cap. Duo ista 23. qd  
4. cap. Non putes 23.  
q 5. cap. Siqui dore-  
liquerit 30. dist. Na-  
var. in Manual. c.  
14. n. 17. Abreu de  
Inst. Paroch. l. 8. c. 7.  
sec. 2 n 369. Fra-  
gos. de Regimen. rei-  
pub. 2. p. lib. 10. dist.  
21. n. 9.

§. 1.

Que os Mestres, & Mestras ensinem a doutrina Christãã a seus discipulos.

Mestres.

**M** Andamos outro si aos Mestres, (1) que ensinarem Gramatica, & outras artes liberaes, assim em escolas publicas, como particulares, & aos, que ensinarem meninos a ler, & escrever, & às mulheres, que ensinaõ meninas a cozer, & bordar, que instruaõ seus discipulos, & discipulas na doutrina Christãã, & oraçoẽs, fazendo-lhas repetir, quando naõ possa ser todos os dias, ao menos muitas vezes na semana, & na guarda dos Mandamentos da Ley de Deos, & bons costumes, inclinando-os, a que sejaõ devotos, & à frequencia dos Sacramentos; excitando-os, a que tenhaõ a devida obediencia a seus pays, & superiores; respeito aos mais velhos; reverencia aos Sacerdotes, & Religiosos; a que naõ jurem, nem mintaõ; castigando, os que assim o naõ fizerem; dando lhe da sua parte bom exemplo, naõ só com as palavras, mas com as obras.

Conc. Provinc. Tole-  
tan. ult. act. 13. c. 22.  
Conc. Later. sub Le-  
on. X. sess. 9. de Re-  
form. synod Bra-  
char. act. 5. c. 19. 20.  
& 21. de public. &  
privat. scholis Ga-  
vant. in Manual.  
verb. Ludi Magistr.  
n. 6.

ys. 1.  
Povo.

vers. 1.  
Visita-  
dores.

E mandamos a nossos Visitadores, examinem (2) com grande cuidado, se os dittos Mestres assim o cumprem, pera que, naõ o fazendo, sejaõ admoestados, & punidos, & pera lhes revogarmos as licenças, que de nòs tiverem pera ensinar, sem as quais o naõ poderãõ fazer, como diremos no titulo, donde pertence.

Gavant. in Manu. 2.  
p. in prax. Visit. Es-  
pisc. §. 5. num. 32.

*Que os Parochos ensinem todos os Domingos a doutrina a seus fregueses.*

**P**orque aos Parochos, como pastores, & mestres espirituais Parochos.  
 (1) cabe muito mayor obrigação de apascentar suas ovelhas com a catholica, & verdadeira doutrina; por tanto ordenamos, & mandamos a todos os de nosso Bispado, & a todas quaesquer pessoas, a que nelle estiver encarregada a cura das almas, ainda que sejaõ exemptas, em virtude de tanta obediencia, & com pena de cem mil reis para a Sè, & fabrica da Igreja, por cada falta, ensinar a seus fregueses a doutrina Christã, todos os Domingos de tarde, na hora conveniente (pera o que se farà final com o sino, ou campainha) per si, ou pessoa idonea, na Igreja Parochial, ou Ermida, que ficar mais accommodada, especialmente aos rudes, & menores; pera que justamente senaõ queixem, que pedirão pasto espiritual, & naõ ouve, quem lho desse.

Pera o que ordenem (2) aos pays, que mandem seus vers. 1.  
 filhos, os amos a seus criados, os senhores a seus escravos; & se alguma das sobredittas pessoas, esquecida da obrigação Christã, a naõ for ouvir, & mandar a ella as pessoas, que estiverem a seu cargo, sejaõ (3) multadas, pela primeira vez, em hum vintem, & pelas mais, a arbitrio do Parochos, atè chegar à quantia de duzentos reis; & chegando à ditra quantia, & perseverando em seu descuido, & contumacia, os evitarà dos Officios Divinos, & nos darà conta, ou a nosso Provisor, & Vigario Geral, pera que se proceda, como for mayor serviço de Deos, & bem das almas.

E com os moços, que guardaõ gado; ou novidades, ou vers. 2.  
 tiverem occupação semelhante, se haverão os Parochos em forma, que os façaõ acudir à doutrina, sem detrimento das fazendas, que tiverem a seu cargo. E nossos Visitadores, Visitadores.  
 nas devassas da Visitação, inquirão particularmente, se se cumpre o sobredito, & faràõ se observe, como pede materia taõ importante.

E pera que com mais vontade, & fervor se acuda a couza vers. 3.  
 fa

Cap. 3. de vita, & honest. clericor. Trid. sess. 5. de reform. c. 2. vers. Archiprasbiteri quoque, & sess. 24. de reform. cap. 4. Barb. de potest. Paroch. c. 15. n. 1. Piassec in prax. Episcop. 2. p. cap. 3. art. 3. n. 4.

2  
 Cap. 3. de vita, & honest. cleric. Catechism. magnum editi Romæ jussu Pauli IV. Barb. d. c. 15. n. 7. Fusc. de visit. lib. 2. cap. 3. n. 12.

3  
 Barb. d. cap. 15. n. 6. & de potest. Episc. al. leg. 76. n. 38. Palao de Fide tract. 4. disp. 1. punct. 11. n. 3. Fusc. de visit. d. n. 12. Riccius in decis. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. decis. 300.



fa taõ necessaria, & de importancia à nossa salvaçaõ, concedemos aos Parochos, que ensinarem a doutrina, & aos que a ella forem, ou mandarem ouvir, por cada vez (4) quarenta dias de verdadeira indulgencia.

4  
 Posunt namque Episcopi quadraginta dies indulgentiarum concedere, c. Cui ex eo, de poenit. & remiss. ibi Barb. n. 5. & de pot. Episc. 3. p. alleg. 88. n. 14. Fagnan. ad eundem text. n. 14. tex. in c. Indulgentia eodem tit. in 6. Frac. Leo in Theaur. 1. p. cap. 7. n. 18. Tellez ad tx. in c. fin. de poenit. & remiss. n. 6. Dian. tom. 4. tract. 5. resolut. 29. §. 3. & tract. 2. resolut. 103. §. 1. Mendo in Bul. Cruciat. disp. 6. c. 1. n. 19. Gavant. in Manual. verbo Indulgentia n. 10.

### CONSTITUIÇÃO III.

Das pessoas, que são obrigadas a fazer profissão da Fè.

**C**omo hum dos fins, pera que se convocaõ os synodos, he, pera que as pessoas, a cuja conta està dar a doutrina ao povo, fação profissão da Fè; ordenamos, & mandamos, que, nos que se celebrarem no nosso Bispado, fação (1) publica profissão da Fè as pessoas, que a isso são obrigadas, como se fez, no que hora celebramos, na forma, que se contém no motu proprio do Papa Pio 4. de boa memoria.

1  
 Bulla Pij IV. edita anno 1564. incipit: Injunctum Barb. de potest. Episc. 3. p. alleg. 93. n. 17. Piaceje in prax. Episcop. 2. p. c. 2. art. 1. n. 8. Ricciulli. de jure personar. lib. 1. c. 13. n. 2.

*vers. 1.* Na mesma forma são (2) obrigados tambem fazer publica profissão da Fè em nossas mãos, ou de nosso Provisor, todas, & quaesquer pessoas, de qualquer grão, & condiçaõ, que sejaõ, que forem providas em beneficios curados, Dignidades, Conessias, no tempo das suas collaçõs, & instituiçõs, ou ao menos dentro de dous mezes, do dia, que tomarem posse, àlem da que os providos em Dignidades, ou Conessias da nossa Sè Cathedral, são obrigados fazer em Cabido, como tudo dispoem o Sagrado Concilio Tridentino; & não fazendo quaesquer dos dittos juramentos de profissão da Fè, no termo assinado pelo Sagrado Concilio, não vencem os frutos de seus beneficios, & Igrejas, nem lhe poderãõ ser remettidos por nõs, nem pelo nosso Cabido; & tendo-os recebido, são obrigados aos restituir; & podem no foro exterior a isso ser compellidos.

2  
 Trident. sess. 24. de reform. cap. 12. Pirrh. in praxi beneficiaria lib. 2. c. 16. à n. 25. Palao tom. 1. tract. 4. disp. 1. p. c. 1. 19 Barboza de potestate Episc. al. 6. per totam Ricciulli. dicto cap. 13. n. 3 & 4.

*vers. 2.* Conforme ao Breve do Summo Pontifice (3) Pio 4. são tambem obrigados a fazer o ditto juramento de profissão da Fè os Prelados das Religioes, os Doutores, Mestres, Clerigos, Seculares, ou Regulares, que lerem Theologia, Canones, Leys, Medicina, Philosophia, Gramatica em Universidade, & Escolas publicas, ou particulares; pelo que conformando-nos cõ a disposiçaõ do ditto Breve, & declaraçõs dos

3  
 Bulla Pij IV. sup. Frac. Leo in thesaur. 7. p. cap. It n. 20. Barboza ad Cõc. dicta sess. 24. cap. 1. n. 17. Palao d. disp. 2. p. c. 1. 19. n. 5. & 6. Pirrh. d. cap. 16. n. 41. Ricciulli dicto cap. 13. n. 5. Conc. Prov. Mediolan. 3. Gavant. verb. Ludi Magistri n. 1. in Manu. Jacob Pignatell. 3. p. consulti. 5. num. 2.

Eminentísimos Senhores Cardeaes, que ha nesta materia: mandamos a todos os nossos subditos, que assim o cumpraõ, sob as mesmas penas impostas no ditto Breve.

Tambem na forma do mesmo Breve, tem (4) obrigação *vers. 3.* de fazer a ditta profissão da Fè todos aquelles, que quizerem licença pera confessar, & prègar, ainda q̄ sejaõ Regulares izentos, & tendoa feita a primeira vez, naõ seraõ compellidos a fazer outra, quando se lhe ouver de reformar a licença, depois de acabado o tempo da primeira.

<sup>4</sup>  
Bulla Pij IV. Conc.  
Prov. Mediolan. 5.  
Zerol. in prax. 1. p.  
verbo Fidei professio.  
Gavant in Manual.  
Episc. verbo Concio  
Sacra n. 20. & ver-  
bo Fidei professio n.  
26. Ricciull. d. 6. 13.  
n. 7.

### FORMA DO JURAMENTO, E PROFISSAM DA FE'.

**E** Go N. firma fide credo, & profiteor omnia, & singula, quæ continentur in symbolo fidei, quo Sancta Romana Ecclesia utitur; videlicet: Credo in unum Deum Patrem, Omnipotentem, factorem Cæli, & Terræ, visibilium omnium, & invisibilium. Et in unum Dominum Jesum Christum, Filium Dei unigenitum, & ex Patre natum ante omnia secula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero, genitum, non factum, consubstantialem Patri, per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de Cælis. Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria Virgine, & Homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis, sub Pontio Pilato, passus, & sepultus est. Et resurrexit tertia die, secundum scripturas; & ascendit in Cælum, sedet ad dexteram Patris, & iterum venturus est cum gloria judicare vivos, & mortuos, cujus regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum, Dominum, & vivificantem, qui ex Patre, Filioque procedit; qui cum Patre, & filio simul adoratur, & conglorificatur, qui locutus est per Prophetas. Et in unam Sanctam Catholicam, & Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum. Et vitam venturi seculi. Amen.

Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasque ejusdem Ecclesiæ observationes, & constitutiones firmissime admitto, & amplector. Item Sacram Scripturam, juxta eum sensum, quem tenuit, & tenet Sancta Mater Ecclesia, cujus est judicare de vero sensu, & interpretatione Sacrarum Scripturarum, admitto; nec eam unquam, nisi juxta unanimem consensum Patrum, accipiam, & interpretabor. Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacramenta novæ legis, à Jesu Christo Domino nostro instituta, atque

ad

ad salutem humani generis, licet non omnia singulis necessaria; scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam-unctionem, Ordinem, & Matrimonium; illaque gratiam conferre: & ex his Baptismum, Confirmationem, & Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse. Receptos quoque, & approbatos Ecclesie Catholice ritus in supradictorum omnium Sacramentorum solèni administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, quæ de peccato originali, & de justificatione in Sacro-sancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector, & recipio. Profiteor pariter, in Missa offerri Deo verum, proprium, & propitiatorium sacrificium pro vivis, & defunctis: atque in Sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, sanguinem, unâ cum anima, & Divinitate Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionem totius substantiæ panis in corpus, & totius substantiæ vini in sanguinem, quam conversionem Catholica Ecclesia Transubstantiationem appellat. Fateor etiam sub altera tantum specie totum, atque integrum Christum, verumque Sacramentum sumi. Constante teneo, Purgatorium esse, animasque ibi deventas fidelium suffragij juvari: similiter, & Sanctos unâ cum Christo regnantes, venerandos, atque invocandos esse, eosque orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum reliquias esse venerandas. Firmissime assero Imagines Christi, ac Deiparæ semper Virginis, nec non aliorum Sanctorum habendas, & retinendas esse, atque eis debitum honorem, ac venerationem impertiendam. Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesia relicta fuisse, illarumque usum Christiano populo maxime salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicam, & Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarum Matrem, & Magistram agnosco. Romanoque Pontifici, Beati Petri, Apostolorum Principis, successori, ac Jesu Christi Vicario, veram obedientiam spondeo, ac juro. Cætera item omnia à Sacris Canonibus Æcumenicis Concilijs, ac præcipue à Sacro-sancta Tridentina Synodo tradita, definita, & declarata, indubitanter recipio, atque profiteor: simulque contraria omnia, atque hæreses quascumque ab Ecclesia damnatas, & rejectas, & anathematizatas ego pariter damno, rejicio, & anathematizo. Hanc veram Catholicam Fidem, extra quam nemo salvus esse potest, quam in presenti sponte profiteor, & veraciter teneo, eandem integram, & inviolatam usque ad extremum vitæ spiritum, constantissime (Deo adjuvante) retinere, & confiteri, atque à meis subditis, vel illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, & prædi-

*cavi, quantum in me erit, curaturum. Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro. Sic me Deus adjuvet; & hæc Sancta Dei Evangelia.*

### CONSTITUIÇÃO IV.

*Que os Leigos não disputem sobre materias da nossa Fé.*

<sup>1</sup>  
Cap. 2. §. Inhibemus de heret. in 6 & ibi glos. Const. Innocent. IV. edita anno 1254 incipit: Noverit Universitas, vers. Item firmiter. Const. Nic. III edita anno 1281 incipit: Noverit Universitas, vers. Item firmiter Barb. in Collect. ad d. c. 2. n. 13 & 17. Farinac. de heres. q. 178. n. 111. & 112. Cõc Cartag. 4. can. 8. Acunh. in cap. Mandatis 43. dist. Gonçal Tellez ad ix. in cap. Inter cetera, de Offic. Ord. num. 6.

**C**onformando-nos com as disposições (1) dos Sagrados Canones, & Constituições Apostolicas, prohibimos sobpena de excommunhaõ, & dez cruzados, applicados pera meirinho, & accusador, que nenhuma pessoa secular (ainda que seja douta, & de letras) se intrometa a disputar, em publico, ou particular, sobre os Mysterios da nossa Santa Fé Catholica, & Religião Christã.

§. 1.

*Que se não applicuem as palavras, & sentenças da Sagrada Escritura a cousas profanas, nem fação representações, sem approvação, & como será punido, quem fizer o contrario.*

<sup>1</sup>  
Leo X. in Const. 21. incipit Superna Majestatis, edita in Cõc. General. Lateran. sess. 2. decreverunt PP. in Conc. Milevit. tan. c. 2. Trid sess. 4. de usu sacror. libror. decret. 2 & ibi Barb. n. 1. Fusc. de visit. lib. 1. cap. 17. num. 18.

**P**orque o Sagrado Concilio (1) Tridentino, para reprimir a petulancia de alguns engenhos, que confiados sómente em seu saber, pertendem trocar os sentidos da Sagrada Escritura, contra o que tem a S. Madre Igreja, a que sómente pertence o julgar o verdadeiro sentido, & interpretação das Sagradas Escrituras, & contra a uniforme intelligencia, & sentir dos Santos Padres, prohibe, que ninguem uze mal de suas palavras, & sentenças, & as applique temerariamente.

Por tanto, conformando-nos cõ a disposiçãõ do mesmo Concilio, estreitamente prohibimos a todos os nossos subditos, assim seculares, como Ecclesiasticos, sobpena de serem castigados gravemente a nosso arbitrio, que não applicuem as palavras, & sentenças da Sagrada Escritura a cousas vaãs, fabulosas, adivinhações, sortes, libellos famosos, adulações, murmurações, superstições, & diabolicas incantações, & outras cousas semelhantes.

Da mesma sorte prohibimos, que em nosso Bispado se representem comedias, autos, colloquios, ou cousas semelhantes, em publico, ou particular, ou sejaõ de materias Sagradas, (2) ou profanas, sem primeiro serem vistas, & examinadas por nós, ou nosso Provisor, & se lhes dar licença para as representar; & os que fizerem

<sup>2</sup>  
Dian. tom. 7. tract. 5. resolut. 25. §. 2. Zerol. in prax. 1. p. verb. Representationes Gavanti in Mann. verb. Representationes sacra n. 3.

fizerem o contrario, serão castigados com as penas, que nos parecer.

CONSTITUIÇÃO V.

*De como se ha de denunciar dos hereges, & fautores delles.*

**C**omo pera se evitar os danos, que se seguem à Igreja Catholica, das heresias, & se conservar a pureza da nossa santa Fè Catholica, convem muito, (1) denunciar, & descobrir aquelles, que estiverem contaminados com erros, tocantes a ella, pera que, como mal contagioso, não inficionem o corpo mystico da Igreja.

*Deut. c. 13. vers. 6. & 7.  
Excommunicamus §.  
Adicimus 13. de  
heres. c. Quapropter  
2. q. 7. Const. innocen-  
tij IV. edita anno  
1254. incipit: Liceat  
ex omnibus vers. 118  
siquis hereticos sciverit,  
& Nicolaus  
III. edita anno 1281  
incipit: Noverit Uni-  
versitas vers. Etiam  
siquis. Bulla Gregor.  
IX. incipit: Excommu-  
nicamus. Farin. de  
heres. q. 197. n. 35.  
Carena de Off. Sact.  
Inquisit. 2. p. tit. 9.  
de oblig. denuntiandi  
§. 1. n. 4. Genuens.  
in prax. cap. 18.*

*gerf. 1.*

Ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, que foberem, que alguma pessoa, de qualquer qualidade, ou grão, que seja, tem, cre, ou disse o contrario, ou por qualquer modo sente mal, ou se aparta, & discrepa da nossa Santa Fè Catholica, ou encobre, ajuda, favorece, ou recolhe os hereges, com toda a brevidade possível (não passando do termo de trinta dias) o denunciem, & fação saber aos Inquisidores Apostolicos, ou a nós, ou a nosso Vigario Geral; & não o cumprindo assim, além do grave peccado, que comettem, & excõmunhaõ da Bolla da Cea, reservada a sua Santidade, em que encorrem, serão castigados com as penas, que merecer sua culpa.

§. 1.

*Que os Parochos das Igrejas desta Cidade do Porto observem o modo de vida das pessoas, que tem trato familiar com estrangeiros hereges.*

**P**orque nesta Cidade do Porto ha grande trato, & commercio com estrangeiros, que estaõ fóra da obediencia da Santa Sè Apostolica Romana, & são infectos com heresias: mandamos aos Parochos desta Cidade, observem com particular cuidado em suas freguesias o modo de vida daquellas pessoas, que vierem das dittas partes, ou tratarem familiarmente com estrangeiros, inficionados com heresias; & que tendo dellas alguma ruim sospeita, (1) no-lo fação a saber, ou a nossos Ministros, ou Inquisidores Apostolicos, pera que com mayor

*Farin. de heres. q.  
182. §. 10 n. 165.  
Dian. tom. 9. tract.  
13 in append. resol. 9  
Genuens. in prax. c.  
18 n. 10. Carena de  
offic. Sancti. Inquisit.  
p. 2. tit. 9. §. 9. n. 42.*

sa-

*erf. 11*

*erf. 21*

facilidade se possa acudir com o opportuno remedio aos danos, que daqui se podem seguir.

## CONSTITUIÇÃO VI.

### Da prohibição dos livros defezos.

**C**omo crescem em grande numero os livros, que contêm perniciosas, impuras, & hereticas doutrinas, & importe muito acudir a taõ pernicioso mal com saudavel remedio, conformando-nos com a disposição dos (1) Concilios, & Breves Apostolicos; prohibimos a todos os nossos subditos, q̃ naõ leaõ, nem ouçaõ ler, nem tenhaõ, ou tragaõ de fora livros defezos pelos Catalogos dos Summos Pontifices, & da Inquisição deste Reyno, ou por nõs; & o que o contrario fizer, àlem da excommunhaõ, em que incorre, perderà os livros, & pagará vinte cruzados do aljube, pera despezas, & accusador.

*Conc. Lateran. sub Leon. X. sess. 10. Trid. sess. 18. in proximo, & sess. 4 in Decr. de edit & usu sacror lib. & ibi Barbof. n. 3. Farinat de heresi q. 180. §. 1. num. 2.*

*Bulla Pij IV. qua habetur in indice libror prohibitor. Bulla Coena Dñi excom. 1. Alter de Censur. lib. de Excom. Bulla Coena disp. 2. cap. 6. Farin. ubi supr. Carena. de offic. 8. Inquisit. p. 2. tit. 10. §. 1. Dian tom. 5. tract. 10. à resol. 137. usque ad resolut. 146.*

*Conc. Lateran. 5. Trident. d. sess. 4. & ibi Barb. d. n. 3.*

Outro si prohibimos, (2) que nenhuma pessoa tenha, nem imprima livros de hereges, & q̃ contenhaõ herefias, ou tratem materias tocantes à Religiaõ Christãã, sem licença da Santa Sè Apostolica, ou de quem seu poder tiver; aliàs incorrerà na excommunhaõ da Bulla da Cea do Senhor, reservada a sua Santidade, & pagará do aljube cincoenta cruzados, & haverà as mais penas, que nos parecer, conforme a gravidade do delicto.

E o que imprimir, ou fizer imprimir, vender, ou tiver livros, que tratem de cousas Sagradas, sem nome do Autor, naõ sendo primeiro revistos, & approvados pelo Ordinario, incorre (3) pelo mesmo feito em pena de excommunhaõ mayor; & pagará vinte cruzados, applicados na forma sobreditta.

E as mesmas penas haverà, o que communicar, ou divulgar os tais livros, posto que naõ sejaõ impressos. E o que tiver em seu poder os tais livros escritos de maõ, ou se lhes provar, que os le, senaõ descobrir os autores, serà tido por autor delles.

## CONSTITUIÇÃO VII.

### Da adoração de Latria devida a Deos nosso Senhor.

*Paul. ad Rom. 1. Trid. sess. 13 cap 5. D. Thom 2. 2. q. 71. Palao t. 2. trac. 8. d. 1. p. 1 n. 2. Sylv. verb. Latria n. 2. Quari de Sacris benedictionib. sect. 15. dub 2. n. 325. Mossaz de Caus pns tom. 2. lib. 5 cap 9. n. 31.*

**L**atria he adoração devida sómente a Deos (1) nosso Senhor; & he hum acto de Religiaõ, radicado no interior d'al-

d' alma, com o qual devemos reconhecer<sup>(2)</sup> sua Divina excellencia, postrando-nos de joelhos em terra com a cabeça descoberta, & mãos juntas, & levantadas, batendo nos peitos, & fazendo outros actos exteriores de reverencia, & veneração, que correspondaõ ao culto interior de nossos corações; reconhecẽdo-o por Deos, & supremo Senhor, independente das creaturas, todo poderoso, creador dos Ceos, & da Terra, infinito, immenso na gloria, santidade, & todos os mais attributos, & sómente digno de ser com excellencia adorado.

<sup>2</sup>  
D. Thom. 2. 2. q. 84.  
Damas. orat. 1. de  
Imag. prope ab initio,  
& orat. 3. Palao l.  
tract. 8. d. p. c. 1. n. 2.  
Sylv. verbo Latria.

*vers. 1.* Com a mesma adoração de Latria perfeitissima, com que toda a Santissima Trindade he adorada, se deve adorar a <sup>(3)</sup> Christo nosso Redemptor, por ser Unigenito filho de Deos verdadeiro, & igualmente Deos com elle; e assim no-lo ensina a Fe, & o Apostolo S. Paulo.

<sup>3</sup>  
Matth. 2. Joani. 9.  
Paul. ad Philipen. 2.  
& ad Habr. 1. Trid.  
d. c. 5. Palao d. tract.  
8. p. 2. n. 1. Azor. 1.  
p. lib. 9. cap. 5. q. 7.

*vers. 2.* Na mesma forma devemos adorar sua Sacratissima <sup>(4)</sup> Humanidade, por estar unida ao Verbo Divino; & ao Santissimo <sup>(5)</sup> Sacramento da Eucharistia, naõ só porque foi instituido por Christo, mas porque nelle està real, & verdadeiramente o mesmo Deos, aquẽ o Eterno Padre mandou adorar aos Anjos, quando veyo ao mundo a tomar nossa humanidade; & a quem os Magos postrados de joelhos adoraraõ; & testemunha a Escritura, que em Galileã foi adorado dos Apostolos.

<sup>4</sup>  
Joan. 20. Ps. 98. D.  
Thom. 1. 2. q. 25.  
Sylv. verbo Latria  
n. 2. Palao d. p. 2. n.

*vers. 3.* Tambem com a mesma adoração deve ser adorado o Sagra-  
do <sup>(6)</sup> Lenho da Cruz, em que Christo padeceo por nõs, por  
ficar Santificado com sua Humanidade, & Sangue; as Imagens  
<sup>(7)</sup> do mesmo Christo, em quanto o representaõ, & qualquer  
outra Cruz, <sup>(8)</sup> como final, que he, representativo da verda-  
deira, em que este Senhor nos salvou.

<sup>5</sup>  
Trid. sess. 13. c. 5. &  
sess. 14. can. 6. D.  
Thom. 3. dist. 9. q. 1.  
art. 2. q. ult. Falc. de  
Vist. lib. 1. cap. 5. n.  
8. Sylv. d. verb. La-  
tria. n. 2.

<sup>6</sup>  
Ps. 131. sext. synod.  
can. 73. synod. 7. &  
8. act. ult. D. Thom.  
2. 2. q. 25. Sylv. d.  
verbo Latria n. 2.

<sup>7</sup>  
Conc. Nican. 2. Trid.  
sess. 25. de invocat.  
& venerat. Sanct.  
D. Thom. 2. 2. q. 81.  
& 1. 2. q. 25. Sylv. d.  
n. 2.

<sup>8</sup>  
D. Thom. 2. 2. q. 25.  
& 1. 2. q. 103. & 104.  
Sylv. d. n. 2.

§. I.

*Da adoração, ou veneração de Hyperdulia devida à Virgem  
nossa Senhora.*

**H**yperdulia <sup>(1)</sup> he outra adoração, ou veneração, com a qual somos obrigados a venerar a Virgẽ nossa Senhora, assim por ser Mãe de JESU Christo nosso Salvador, como por ter em si excellencia taõ eminente, que excede a todas as creaturas, por se acharem nella todas as virtudes, & merecimen-  
tos, que concorrẽ nos Anjos, & em todos os Santos, pelas quais

<sup>1</sup>  
Conc. Ephes. sexta  
synod. act. 4. & 11.  
& septima synod. act.  
4. & 7. D. Thom. 3.  
dist. 9. Sylvest. verbo  
Latria. n. 3. Filliue.  
tract. 23. de Relig.  
cap. 1. q. 10. n. 33.  
Quart. de Sacris be-  
ned. d. dub. 2. n. 330.  
Mosiaz. d. c. 9. n. 31.

he

he superior a todos: esta veneração se faz, descobrindo a cabeça; & fazendo-lhe oração com os joelhos em terra.

## §. 2.

Da adoração, ou veneração de *Dulia* devida aos Anjos, & Santos.

**A** Adoração, ou veneração, a que os PP. chamão *Dulia*, (1) se faz rezando em pè, ou de joelhos com a cabeça descoberta, & he de Fe, que os Anjos, & Espiritos Celestiais, & Santos, approvados por tais pela Igreja, com ella devem ser venerados, porque devemos reconhecer em hũs, & outros a superioridade, que nos tem por suas perfeições, & por estarem reinando com Deos nosso Senhor, & seus corpos haverem sido nesta vida vivos membros de Christo, & templos (2) do Espirito Santo; & porque diante de Deos rogaõ, & intercedẽ continuamente por nõs em nossos trabalhos, & afflicções.

<sup>1</sup>  
*Conc. Nicen. 2. act. 1. 2. & 6. iii. 6. Trid. d. sess. 25. Gl. in c. Venerabiles de Consecrat. dist. 3. gl. verb. Indevotionis in cap. 2. de Offic. Ord. lib. 6. D. Thom. d. dist. 9. Palao d. disp. 1. punct. 3. n. 1. Sylv. verb. Latrian. 4. & verb. Imagines n. 1. Filiuc. sup. q. 9. n. 31. Quart. l. n. 330. Moftazo d. cap. 9. n. 31.*

<sup>2</sup>  
*Trid. d. sess. 25. & ibi Barb.*

## §. 3.

Do culto, & veneração devida às *Santas Reliquias*.

**N**enhum Catholico pòde duvidar, que as Reliquias dos Santos, approvados pela Igreja, ou sejam parte de seu corpo, como carne, ossos, dentes, cabelos, unhas, cinzas, ou outras cousas, que em vida, ou depois da morte os tocassem, ou lhes pertenceessem, devem ser (1) veneradas, porque assim o dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, damnando por erro affirmarse o contrario.

<sup>1</sup>  
*Conc. Grangen. can. 5. & 7. synod. generalis act. 7. Lateran. c. 62. Brach. 3. can. 5. 25. c. 2. Belar. in lib. Trid. sess. 1. de Sãctis c. 1. Palao tom. 2. tract. 8. disp. 1. punct. 6.*

<sup>2</sup>  
*Conc. Prov. Mediolan. 1. Gavant. in Manual. verb. Reliquia n. 18. Zerol. verb. Corpora Sanct. n. 3.*

<sup>3</sup>  
*Cap. Cum Ex eo de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Barb. n. 2. Sãchez. in precept. Decal. tom. 1. lib. 2. c. 43. n. 21. Palao d. punct. 6. n. 13.*

Por tanto mãdamos, que assim se faça, & guarde inviolavelmente; prohibindo, que não haja, por causa desta veneração, abusos de comedias, & outros semelhantes, que mostrem celebrarem-se os dias de suas festas, mais por alguns respeitos tẽporais, que por honra dos mesmos Santos; & em rezão da veneração devida às dittas Reliquias, ordenamos, q̃ estejaõ postas em engastes, vasos, (2) reliquiarios, & guardadas em lugares tam decentes, como convẽm, & delles naõ (3) poderãõ ser tiradas, sem licença nossa, a qual naõ daremos sem urgente causa, & havendo-a, se tirarãõ com grande reverencia, evitando-se todo o pe-

vers. 1.

Viste-  
dores.

vers. 2.



perigo, que possa acontecer, & sómente se poderão mostrar ao povo nos dias de suas festas, & em outros principais, & não se mostrarão, nem exporão (4) frequentemente, nem com intento de algum ganho, ou interesse (5) de esmolas, mas sómente com intento, & fim de piedade, & devoção; & quando se mostrarem, & expulerem, mandamos, que seja cõ (6) velas a- cezas no altar, & estando o ministro com sobrepeliz (7) vesti- da.

<sup>4</sup>  
Conc. Prov. Mediolan. 4. Gavant in Manual. verb. Reliquia n. 22.

<sup>5</sup>  
Conc. Mediolan. xi. Gavant. d. verb. Reliquia n. 25. Palao d. 6. n. 18. Dian. tom. 4. tract. 7. resolut. 66, §. 1.

<sup>6</sup>  
Conc. Mediolan. 4. Gavant. in Manual. d. verb. Reliquia n. 23.

<sup>7</sup>  
Mediolan. 4. Gavant. d. verb. Reliquia n. 29.

§. 4.

*Que não sejaõ recebidas novas Reliquias, sem serem por nós appro- vadas, & reconhecidas; & do modo, que se terã com as anti- gas; que se não vendaõ, nem comprem, & da Sagrada Reliquia do Agnus Dei.*

**P**Or quanto o Sagrado Concilio (1) Tridentino dispoem, que não sejaõ recebidas Reliquias de novo, sem serem primeiro approvadas, & reconhecidas pelos Bispos, conformando-nos cõ a disposiçaõ do mesmo Concilio, mandamos, que em nenhuma Igreja deste nosso Bispado, ainda que seja izentra, sejaõ recebidas novas Reliquias por verdadeiras, sem que sejaõ examinadas, & approvadas por nós, ou nossos successo- res.

<sup>1</sup>  
Cap. ult. de Reliq. & venerat. Sacr. Trid. d. sess. 25. cap. 2. Barb. in Collect. ad d. cap. ult. & de Potest. Ep. 3. p. alleg. 97. n. 1. Palao d. punct. 6. n. 4. Sylvest. verb. Reliquia n. 1. Moura de Ensalme. & incant. sect. 2. c. 3. n. 34. Alteserra ad tex. in d. cap. ult. Eagnan. ad eund. tex. Dian. tom. 3. tract. 3. resolut. 91.

vers. 1.

E as Reliquias antigas, que constar por letreiros, papeis, ou outros documentos legitimos, serem de Santos canonizados, ou beatificados pela Igreja, se venerarão daqui em diante com a quelle mesmo culto, & (2) veneração, com que atè o presente eraõ tidas, e veneradas; & havẽdo algũs indicios, ou presunção, de que não sejaõ verdadeiras, se nos darã conta, pera mandarmos fazer informaçãõ juridica, & averiguarmos a verdade, que se poder alcançar, no que nossos Visitadores terãõ muito cuidado nas Visitações, pera nos darem parte, & informaçãõ.

<sup>2</sup>  
Barb. ad Conc. Trid. d. c. 2. n. 9 & decisum refert à S. C. de Potest. Episc. alleg. 97. n. 11.

Visita- dores.

vers. 2.

Mandamos tambem, que se não vendaõ Reliquias, nem comprem, como dispoem os Sagrados (3) Canones, salvo a fim de serem resgatadas, estando em terras de infieis; entendendose, que na compra, & venda dellas se offende muito a Religiaõ Christãã, & comette grave crime de Simonia.

<sup>3</sup>  
d. c. ult. ubi Glos. & Barb. n. 3. Palao d. punct. 6. n. 17. Suar. de Reliq. tract. 3. lib. 4. c. 14. n. 24. Sylv. verb. Reliquia n. 1. l. Nemo a 2. Cod. de Sacrosanct. Eccles. Dian. tom. 5. tract. 1. resol. 77 §. 2. & 3. Donat. in Prax. tom. 1. tract. 14. q. 56. n. 5.

E quanto ao uso da Sagrada Reliquia de Agnus Dei,

B

orde-

Greg. XIII. in sua  
Const. incipit. Omni  
certe studio. edita 8.  
Kalend. Julij 1572.  
Palao disp. 6. n. 23.  
Zypai in analyt. jur.  
Pont lib 3. de Reliq.  
& vener. Sanctor. n.  
7. in fine; Quart. de  
Sacris benedict. tit.  
2. sect 8. dub. 4. n.  
142. Dian. d. tract.  
1. resolut. 76. §. 2.  
Barb. de Pot. Episc.  
3. p. alleg. 50. num.  
150.

ordenamos, que se guarde o Motu (4) proprio do Papa Gregorio XIII. de boa memoria, que manda sob pena de ex-  
communhaõ, *ipso facto incurrenda*, se naõ faça, se naõ com sua  
propria cor natural, sem nenhum genero de ouro, pintura, ou  
illuminaçaõ.

## §. 5.

## Do culto, &amp; veneraçãõ devida às Sagradas Imagens.

Cap. Perlatum c. Ve-  
nerab. de Consec. dist.  
3. Conc. Eliber. Cõc.  
Trid. d. sess. 25. cap.  
2. Damascen. lib.  
4. c. 16. de Fide Or-  
th. Bellarm. in disp.  
Fidei Cath. controu.  
7. lib. 2. imanch. de  
Cathol. cap. 33. Fa-  
rin. de Heresi q. 178.  
n. 53. Palao tom. 2.  
tract. 8. disp. 1. p. 4.  
num. 1. Fusc. de Vi-  
sit. lib. 1. cap. 9. So-  
lorf. de Jure Indiar.  
lib. 1. cap. 14. n. 65.  
Paulo Maria Quart.  
de Sacris benedict.  
tit. 3. sect. 15. dub.  
2. n. 330. Mostaz.  
d. 2. p. lib. 5. c. 9. à  
n. 19. cum. seqq. Pi-  
gnatell. tom. 1. con-  
sult. 207. n. 4. & 5.  
Trid. d. sess. 25. cap.  
2. Mostazo d. c. 9.  
n. 29.

**C**omo o uso das Sagradas Imagẽs de Christo nosso Senhor,  
& de sua Mãy Santissima, dos Anjos, & mais Santos, seja  
Santissimo, & (1) approvedo pela Igreja Catholica, que  
manda as haja nos templos, & sejam veneradas, & reverencia-  
das, naõ porque se crea, que nellas ha algũa Divindade, ou vir-  
tude, porque devaõ ser veneradas, ou porque dellas se haja de  
pedir algũa cousa, ou pôr nellas algũa confiança, como antiga-  
mente se fazia pelos gentios, que punhaõ toda a esperanza nos  
seus idolos; mas porque o culto, & honra, que se lhe dà, se refe-  
re sómente aos (2) prototypos, que representaõ.

Por tanto conformãdo-nos com a antiga tradiçaõ da Igreja *vers. 1.*  
Catholica, & definiçoẽs dos Sagrados Concilios Niceno, &  
Tridentino; ordenamos, & mandamos, que às dittas Imagẽs, ou  
sejaõ de pintura, ou escultura, se faça a mesma veneraçãõ, que  
aos originaes, & significados, considerando, que no culto, que a  
ellas damos, veneramos, & reverẽciamos a Deos nosso Senhor,  
& aos Santos, de que saõ representaçaõ.

## TITULO II.

## Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral.

## CONSTITUIÇÃO I.

## Que cousa seja Sacramento?

**H**E necessario, que nossos subditos tenhaõ intelligencia, &  
conhecimento dos Sacramentos da Santa Madre Igreja,  
assim pera fazerem delles a devida estimaçaõ, como pe-  
ra

ra os receberem com aquella disposiçãõ, que se requer, pera que se não frustrem os frutos, & effeitos tão Divinos, que Christo nosso Salvador nelles depositou; pera que os Parochos, & mais pessoas, que tem obrigaçãõ de cura de almas neste nosso Bispa-do, possaõ instruir seus parochianos em materia tão importãte; tratamos naõ só neste titulo delles em geral, mas nos titulos subsequentes clara, & destintamente de cada hũ em particular.

vers. 1. O Sacramento, como consta dos Sagrados Canones, Concilios, & Santos PP. he (1) hum *Sinal sensível de cousa Sagrada, ou graça insensível*. Chamase *Sinal*, porque he significativo da graça, que causa; & he significativo da graça, naõ porque o tenha de sua natureza, mas por instituiçãõ de Christo Senhor nosso.

Conc. Trid. sess. 13. cap. 3. Catech. Rom. de Sacram. in genere August. de Civit. Dei lib. 10. cap. 5. & lib. 3. de Doctr. Christ. cap. 9. & Ep. 23 ad Bonif. & lib. de Catech. rudib. c. 26. Alex. P. Epist. 1. c. 4. Bernard. in serm. de Cana Dñi. Dion. de Eccl. Hierar. c. 1. Basil. hom. 13. ex variis D. Thom. 3. p. q. 60. art. 2. Mag. in 4. dist. 1. cum quibusdam Scholasticis. Filic. tract. 1. de Sacram. in commun. c. 1. q. 5. à n. 10. Castr. Palao tract. 18. dist. unic. de Sacram. in commun. punct. 1. à n. 2.

vers. 2. Disse *sensível*, ou *externo*, porque o Sacramento consta de cousas externas, & sensíveis, que se percebem por algum sentido, como o Baptismo consta de agoa, com que se faz a abluçãõ, que se vê com os olhos, & toca com as mãos, & das palavras da forma, que tambem se percebem pelos ouvidos; & quiz Christo N. Senhor instituir os Sacramentos em cousas externas, & visíveis; porque assim como sua Igreja he visível, assim convinha, q̃ os Sacramentos, que nella se usassem, fossem visíveis, & sensíveis.

vers. 3. Disse finalmente *de cousa Sagrada*, porque os Sacramentos principalmente significaõ a graça santificante, que em si contem, como causas instrumentais da Divina piedade, & causaõ infallivelmente, em os que naõ poem impedimento a ella, a qual graça, por excellencia, se chama *cousa Sagrada*, & *dom Sagrado*, pois nos santifica com Deos.

§. 1.

O que seja necessario pera a validade; & essencia do Sacramento.

**P**era fazer validamente qualquer Sacramento, saõ forçoza-mente (1) necessarias tres cousas: *Materia, Forma, & Ministro*, que administre com a devida intençãõ em *sojeito* capaz. A materia dos Sacramentos saõ as cousas materiais, & sensíveis, que propriamente concorrem pera elle; como no Baptismo a agoa; na Eucharistia o paõ, & vinho, &c.

Conc. Florent. in decr. Eug. ad Arm. de Doctr. Sacram. August. tract. 8. in Joan. D. Thom. 3. p. q. 60. art. 8. & q. 64. art. 8. Filic. sup. c. 4. à princ. Palao sup. pr. punct. 3.

Esta materia hà de ser, a que Christo determinou, & tem declarado a Igreja. A forma são as palavrás, com que o Ministro legitimo, applicando-as à materia devida, faz o Sacramento; como no Baptismo: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* O Ministro he a pessoa, que conforme à instituição de Christo, & declaração da Igreja pòde administrar o Sacramento, o (2) qual deve formar intenção de administrar seriamente o Sacramento, & fazer, o que faz, & intenta a Igreja Catholica; & esta intenção deve procurar, que seja actual, bastará porèm, que seja (3) virtual.

2  
Conc. Trid. sess. 7.  
can. 11. Ritual Rom.  
de lis, que in Sa-  
cram. administ. ge-  
ner. obser. vand sunt.  
D. Thom. ubi supra  
q. 64. art. 8. Filliuc.  
supr. cap. 5.

3  
Ritual. Rom. proxi-  
me relatum & com-  
muniter DD.

4  
Ritual. proxim. Trid.  
sess. 7. can. 12. Chri-  
st. hom. 8. in 1. ad  
Corinth. August.  
contra Crescon lib.  
4. cap. 20. & lib. 4.  
contra Donatist. c. 4.  
& lib. 2. contra liti-  
ras Pictilian. Donat.  
cap. 47. traç. 5. in  
Joan. Ambr. in lib.  
de lis, qui inhiantur  
c. 5. Cypr. in serm.  
de Cena Domini.

Deve tambem estar em graça, quando administra o Sacram<sup>vers. 1.</sup>ento, porque as cousas Santas se hão de tratar santamente; porèm, (4) se estiver em peccado mortal, ainda que cometta niffo hum grave sacrilegio, administrando solemnemente, nem por isso deixa de ser valido, & frutuoso o Sacramento, concorrendo as mais cousas necessarias pera a sua validade; porque a Santidade deste não se pòde manchar com a maldade, & culpa do Ministro.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Quantos, & quaes sejaõ os Sacramentos da Santa Madre Igreja, & da sua instituição.*

**O**S Sacramentos da Sãta Madre Igreja, como a Fè Catholica (1) nos ensina, são sette, convem a saber: Baptismo, Confirmação, Eucharistia, Penitencia, Extrema-Únção, Oidem, & Matrimônio. Foraõ (2) estes sette Sacramentos, como os sette sellos, com que S. Joaõ vio sigillado o livro do Cordeiro; ou as sette estrellas, com que o vio na mão; ou as sette lucernas, que ardiaõ no candieiro de ouro no Templo de Deos; porque com estes sette Sacramẽtos sigillou Christo o testamento de seu amor pera a sua Igreja, deixandolhos em testamento; & juntamente a adornou com elles, como com sette estrellas, illustrando-a perennemente com estas sette luzes, que em quanto o mundo for mundo, nella hão de resplandecer.

1  
Conc. Florent. in de-  
cret Eug. ad Arm.  
de Doctr. Sacram.  
Trid. sess. 7. can. 3.  
Catechis Rom. &  
constat ex Scriptura  
Sacra locis infra ci-  
randis, cum de sin-  
gulis Sacramentis a-  
gendum sit. Palao su-  
pr. punct. 6.

2  
Apocalyp. 5. vers. 1.  
Apocalyp. 1. vers. 16.  
Exod. 25. n. 37.

E posto que a rezaõ, de não serem mais, ou menos Sacram<sup>vers. 1.</sup>entos, q̃ sette, se hà de tomar principalmente da instituição de Christo nosso Senhor, q̃ foi o seu autor, & só estes sette instituiu,

como a (3) mesma Fè nos ensina; com tudo houve congruencia pera serem só estes sette: (4) & he, que com estes cabalmente provia o Senhor as necessidades espirituais da sua Igreja; & a vida espiritual, & Divina, que nos seus fieis queria, que houvesse.

*vers. 2.* Porque primeiramente o Baptismo era necessario, pera renascerem à vida da graça; depois de renascidos era necessario, que o Senhor nos fortalecesse, pera o q̄ serve o segundo Sacramento da Confirmação, que nos fortalece, & augmenta na graça, & Fè de Nosso Senhor JESU Christo; depois de fortalecidos, pera que esta vida podesse durar, era necessario espiritual alimento, com que se nutrisse; & este depositou o Senhor no terceiro Sacramento de seu Corpo, & Sangue Sacramentado.

*vers. 3.* Se o homem, assim depois de fortalecido, & alimentado, não tornara a peccar mortalmente, perdendo a vida da graça, & encorrendo segunda vez na morte da culpa, escusado fora o quarto Sacramento da Penitencia; mas como Christo Senhor nosso conhecia a fragilidade humana, & que o homem, offendendo-o gravemente, havia muitas vezes perder a vida da graça, pera nola restituir, instituiu o quarto Sacramento da Penitencia, pera q̄ por este meyo podesse recuperar a vida perdida, & isto tantas vezes, quantas a perdesse. O quinto Sacramento da Extrema-unção, nos deixou o Senhor, como huma ajuda de custo, pera nos fortalecermos na hora da morte, em que he mayor o combate, & mais evidente, & arriscado o perigo.

*vers. 4.* Finalmente os dous ultimos da Ordem, & Matrimonio, foram necessarios, pera o augmento assim espiritual, como corporal dos Fieis; pela Ordem se governa, & augmenta a Igreja espiritalmente em seus ministros; & pelo Matrimonio corporalmente. De todo este discurso se ve claramente, com quanto acertado definiu o Sagrado Concilio (5) Tridentino, como ponto de Fè, que todos os Sacramentos da Santa Madre Igreja foram necessarios, & nenhum superfluo, & que sem elles, ou in re, ou in voto, ninguem se pode salvar, posto que nem todos sejaõ necessarios a cada hum dos fieis.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Dos admiraveis efeitos, & efficacia dos Sacramentos da Santa Madre Igreja.*

**A**dmiravel he a virtude, & efficacia, que Christo nosso Senhor deu aos Sacramentos da Santa Madre Igreja; pois

<sup>3</sup>  
Cõc. Trid. sess. 7. can. 1. de Sacram. in genere, ita ex D. Thom. Palao d. puncti. 16. n. 2.

<sup>4</sup>  
Rationem hanc adducit Conc. Florent. in decret. Eug. de Sacram. in genere, & ex eo Catechis. Rom. de Sacram. in genere, de numero Sacramentorum, & D. Thom. 3. p. q. 65. art. 1. & cum eo Scholastici, Palao d. n. 2.

<sup>5</sup>  
Trid. sess. 7. can. 4. de Sacram. in genere.

<sup>1</sup>  
 Concil. Melivit. cap. 2. conc. 11. Arausic. cap. 25. Conc. Senonens. cap. 10. Flor. in decret. Eug. de doctr. Sacrament. Trid. sess. 7. can. 6. 7. & 8. Catechism. Rom. de Sacram. effect. Leo Papa serm. 4. de Nativitat. Isid. lib. Ety. mol. cap. 18. Aug. in Ps. 73. & 77. & lib. 19. contra Faust. c. 11. c. 13. & cap. 16. & lib. 3. contra Donat. cap. 10. Christ. hom. 8. in 1. ad Corinth. Cyprian. in serm. de Cœn. Dñi D. Thom. 3. p. q. 62. & omnes PP.

<sup>2</sup>  
 Epist. 2. Petr. 1. vers. 4. ad Rom. 5. vers. 5. Trid. sess. 6. cap. 7. & 14. Aug. lib. de Spir. & lit. cap. 17.

<sup>3</sup>  
 Cœc. Trid. sess. 7. can. 8. Aug. lib. 4. de Baptism. c. 24. & Theologi in 3. p. D. Thom. q. 62. art. 4.

<sup>4</sup>  
 Conc. Florent. in decret. ad Arm. de Doct. Sac. D. Thom. 3 p. q. 62. art. 2. D. Bonav. in 4. art. 1. q. 6. & Theologi frequent.

<sup>5</sup>  
 Conc. Florent. supr. Trident. sess. 7. can. 9. Innoc. III. c. Maiores de Baptism. Aug. contra Donat. c. 1. & tract. 1. in Joan. & Epist. 44. ad Donat. & lib. 2. contra Parmenian. Cyrill. Jerosolym. prefat in Catechif. Epiph. lib. 1. adversus hares tom. 1. hares 8. Basil. orat. 13. ad Catech. D. Thom. 3. p. q. 63. art. 6. & in 4. dist. 7. q. 2. art. 1. quas. 1. ad 2.

<sup>6</sup>  
 Conc. Flor. in decret. ad Arm. de Doct. Sacram. Trid. sess. 7. can. 2. Catechif. Roman. de Sacram. in genere Aug. in Psal. 73. & lib. 19. contra Faust. cap. 13.

pois sendo elles em si humas cousas materiais, & sensiveis, tem pela elevaçõ Divina, & merecimentos da Payxaõ de Christo, virtude, & efficacia de Sanctificar nossas almas, & produzir nellas hum dom taõ Divino, & soberano, qual he o da graça sanctificante; pelo (1) que devemos crer, que todos os Sacramentos da Santa Madre Igreja contêm em si a graça, & a produzem infallivelmente em todos aquelles, que os recebem, naõ pondo elles impedimento à tal graça; pera de alguma sorte se alcançar a soberania deste effeito, se deve saber, que a graça sanctificante he hum (2) dom sobrenatural, & Divino, que em nõs apaga todo o peccado mortal, & pela qual nos fazemos filhos adoptivos de Deos, seus amigos, herdeiros de sua gloria, & coherdeiros com Christo dos bens eternos, pora a qual herança nos dà direito a mesma graça.

Pois este dom taõ Divino, & soberano, q̄ encerraõ em si todos os sette Sacramentos, & produzem, nos que dignamente os recebem, como causas instrumentais, que saõ da Divina Piedade; causaõ este effeito ex opere (3) operato, como diz o Sagrado Concilio Tridentino; isto he, por virtude, que em si têm da Payxaõ, & merecimentos, que Christo obrou, & naõ por virtude, ou merecimentos, de quem os administra, ou recebe.

Alem (4) deste effeito, que he commum, & geral a todos os Sacramentos, têm cada hum delles virtude, & efficacia de causar effeitos proprios, & particulares, conforme o fim, pera q̄ foi instituido, que declararemos, quando tratarmos de cada hum delles em particular.

Outro (5) effeito tem tambem os Sacramentos, que naõ he geral a todos sette, mas proprio sómente dos tres, Baptismo, Confirmação, & Ordem, que he, imprimirem character, em quem os recebe. He o character hum final espiritual, & indelebil, que se imprime, ou estampa na alma, de quem recebe qualquer destes tres Sacramentos, o qual character, ou divisa, nunca se apaga, nem perde; por a qual rezaõ, nenhum dos Sacramentos, que imprimem character, se pòde reiterar, nem receber segunda vez; os outros porèm, que naõ imprimem character, se pòdem receber muitas vezes, guardando a ordem devida.

Estes saõ os effeitos dos Sacramentos, dos quais poderãõ entender os fieis, quanto excessõ fazem os Sacramentos da nova Ley da Graça, que Christo N. Senhor instituiu, aos Sacramentos da Ley antiga; (6) porque aquelles nenhuma virtude tinhaõ

pera

pera causar estes effeitos, & por isso S. Paulo lhes chama fracos, & vãos: *Infirma, egenaque elementa*. Porém os nossos Sacramentos da Ley da Graça, sendo mayores na virtude, melhores na validade, menores no numero, mais soberanos na intelligencia, pera a observação mais faceis, & na significação mais excellentes, têm virtude, & efficacia de si pera causar os effeitos sobreditos, & santificar nossas almas, por virtude da Sagrada Payxaõ, & merecimentos do Senhor, que os instituiu.

CONSTITUIÇÃO IV.

Das disposições, que devem ter, os que recebem, & administraõ os Santos Sacramentos.

**Q**UANTO (1) mais Santas são as cousas, com mais Santidade, & pureza se devem tratar; por onde como não há cousa na Igreja Catholica mais Santa, que os Sacramentos, devem, assim os que os recebem, como os q̄ os administraõ, tratalos com toda a pureza, & santidade, dispondo-se pera isso com as disposições, que qualquer delles pede. Pelo que todos, (2) os que houverem de receber qualquer dos Sacramentos, que chamaõ dos vivos, quais são, Confirmação, Eucharistia, Extrema-unção, Ordem, & Matrimonio, devem ir em graça de Deos; pera o que, antes de receber quaisquer destes Sacramentos, se devem arrepender de todas suas culpas, fazendo verdadeiro acto de contrição, & pera o da Eucharistia não basta só (3) contrição, he necessario tambem, que preceda a confissão sacramental, havendo consciencia de peccado mortal, como diremos, quando tratarmos deste Sacramento.

Os outros dous Sacramentos, Baptismo; & Penitencia, não requerem tão rigorosa disposição; porque pera o da Penitencia basta, que o Penitente vá attrito de todos os seus peccados com proposito de os não tornar a cometer, ainda que não vá em graça de Deos; & pera o Baptismo nos meninos, & incapazes de uzo de rezaõ, he certo, que se não requer alguma disposição; porém se hum infiel adulto, & com uzo de rezaõ se baptizar, há pelo menos de levar attrição, & dor de seus peccados, com proposito firme da emenda.

Em todos os casos porém, q̄ os adultos houverem de receber qualquer Sacramento, devem se chegar a recebelo com Fé firme,

*Trid. sess. 13. c. 7. Quid ergo, cap. Sancta; cap. Sicut Juda cap. Timorem de Cõf. dist. 1. Catech. Rom. de his, que in Sacram. administr. observant. sunt.*

*Aug. Psal. 142. circa fin. Prosper. in lib. Sentent. n. 69. Aug. lib. 6. de Bapt. c. 3. & in Psal. 77. Cyprian. serm. de Cæna Domini, & Scholasticæ frequenter.*

*Vide tex. & PP. infr. allegatos Const. 3. dos Effeitos dos Santissimo Sacramento da Eucharistia n. 2.*

vers. 1.

vers. 2.

vers. 3.

vers. 2.

vers. 4.

vers. 3.

<sup>1</sup>  
 Conc. Flor. in decret.  
 Eug. ad Arm. de Sa-  
 cram. Bapt. Catechif.  
 Rom. de Bapt. Dionys.  
 de Ecclef. Hierarcho,  
 c. 2. P. Lastra in re-  
 colet. ad ix. in c. Fir-  
 miter de Sūma Tri-  
 nitas sect. 3. in princ.

<sup>2</sup>  
 D. Thom. 3. p. q. 66.  
 art. 1. & Theologi  
 omnes ex Scriptur. &  
 PP. alleg. n. seq. P.  
 Lastr. d. sect. 3. q. 1. n.  
 2. & q. 2. Possevin.  
 c. 6. n. 2.

<sup>3</sup>  
 Conc. Flor. in decret.  
 Eug. de Sacram. Ba-  
 pt. Trid. sess. 7. can. 2.  
 de Bapt. Catechif. &  
 Ritual. Rom. Cōc. La-  
 teran. Magn. can. 1.  
 Chrift. hom. 24. in  
 Joan. 3. Ad Ephef.  
 5. Añor 8. & Añor.  
 10. & alibi.

<sup>4</sup>  
 Matib. 4. Conc. Flor.  
 in decret. de doct.  
 Bapt. Lateran. Ma-  
 gn. can. 1. Amb. lib.  
 1. de lis, qui in iuan-  
 tur cap. 4. Aug. lib. 6.  
 de Bapt. c. 25. Cate-  
 chif. Rom. & Ritual.  
 Rom. de Bapt. Lastr. d.  
 sect. 3. q. 3. per tot.

<sup>5</sup>  
 Conc. Later. sub In-  
 noc. 3. cap. 1. Concil.  
 Flor. in decret. Eug.  
 4. ad Arm. de Sacer.  
 Bapt. Trid. sess. 7. can.  
 4. de Bapt. Aug. lib.  
 2. contr. Epist. Parmē  
 c. 13. Item lib. unic.  
 de Bapt. cap. 9. &  
 lib. 3. contr. Donatist.  
 c. 15. Lastr. d. sect. 3.  
 q. 10. per tot. Posse-  
 vin. de Offic. Curat.  
 d. c. 6. n. 18.

<sup>6</sup>  
 Marc. 16. Añor 2.  
 vers. 1. Epist. Petr. 3.  
 Añor. 22. Symb.  
 Nican. & Constant.  
 Conc. Florent. de Sa-  
 cram. Bapt. Trid. sess.  
 5. can. 5. Basil. hom.  
 3. in exhortat. ad  
 Bapt. & lib. de Spirit.  
 Sanct. cap. 13. Aug.  
 lib. 1. contra duas E-  
 pist. Pelagian. cap. 13  
 & lib. 3. cap. 3. La-  
 stra d. sect. 3. q. 11.  
 n. 31.

firmes, & esperança segura do valor, & efeitos do tal Sacra-  
 mento.

Quanto aos Ministros, que administraõ os Sacramentos, de-  
 vem todos estar em graça de Deos, pera os administrarem; por-  
 que ainda que o valor do Sacramento não dependa da Santida-  
 de do ministro, com tudo administralos solennemente em pec-  
 cado, he hum grave, & horrendo sacrilegio, como já assima no-  
 tamos.

## TITULO III.

### Do Sacramento do Baptismo.

#### CONSTITUIÇÃO I.

##### Da Materia, Forma, Ministro, & Efeitos do Sacramento do Baptismo.

O Baptismo he o primeiro de todos os Sacramentos, & a  
 porta, por (1) onde se entra na Igreja Catholica, &  
 se faz, o que o recebe, capaz dos mais Sacramentos, & sem  
 o qual, nenhum dos mais fará nelle o seu efeito. (2) Consiste  
 este Sacramento na externa ablução do corpo, feita com a-  
 goa natural, & com as palavras, que Christo Senhor nosso in-  
 stituio por sua forma. A materia (3) deste Sacramento, he a a-  
 goa natural, ou elemental; por onde as outras agoas, que não fo-  
 rem elementais, não são materia capaz, pera nellas se fazer o  
 Baptismo. A forma, (4) são as palavras: *Ego te baptizo in no-  
 mine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* (5) O ministro legiti-  
 mo, & ordinario deste Sacramento, he o Sacerdote, a quem de  
 officio compete baptizar; porèm em caso de necessidade, & ain-  
 da fóra disso, qualquer pessoa, posto que seja infiel, pode valida-  
 mente administrar este Sacramento; com tanto, que não falte  
 alguma das coulas essenciais, & tenha intenção de fazer, o que  
 faz a Igreja Catholica.

Quanto aos efeitos proprios deste Sacrameto devemos crer  
 em primeiro lugar, que pelo Baptismo se nos perdoa o peccado  
 original, (6) em que fomos concebidos; pera o que se hà de  
 crer, & saber outra verdade Catholica, & he, que todos os des-  
 cendentes de Adaõ, que por via ordinaria da geração humana  
 pro-



procedem do mesmo Adão (excepta a Immaculada, & sempre Virgem Maria,) são concebidos em peccado original; porque Adão pelo seu peccado, não só perdeu para si a graça, & Santidade, que de Deos tinha recebida, mas pera todos os descendentes; por onde todos nascemos em peccado, filhos da ira, morte, & condemnação; & o remir, & apagar em nós este peccado original, he o primeiro, & principal effeito do Sagrado Baptismo; & não só o tẽ o Baptismo pera nos remittir o peccado original, mas tambem pera todos os mais peccados (7) actuais, cometidos antes do Baptismo, ficando a alma, que recebe este Sacramento, limpa, & livre de toda a macula da culpa, & adornada, & vestida com a estola candida da Divina graça, por força dos merecimentos de Christo, que neste Sacramento se nos applicaõ.

<sup>7</sup>  
Tx. PP. cit. n. 6.

Alem (8) deste effeito de remittir toda a culpa, he tambem certo de Fè, q̃ pelo mesmo Baptismo se nos remitte toda a pena, devida pelas mesmas culpas, em tal forma, que quẽ não cometer, depois do Baptismo, algũa culpa, ao sair desta vida, entrará logo pelas portas do Ceo, & será Bemaventurado, sem lhe ser necessario purificar-se no fogo do Purgatorio.

Attribuem (9) tambem os Theologos, & Santos PP. a este Sacramento, com muita conveniencia, tres effeitos, ou actos, dos quais o primeiro he, incorporar-nos com Christo; porque por este Sacramento nos fazemos membros vivos da sua Igreja, em a qual o Senhor, como cabeça, influe os dons de sua graça. O segundo he, alumiar-nos; porq̃ no Baptismo se nos infunde, com as mais virtudes infusas, o lume da Fè, com a qual fica a alma esclarecida, & alumada, pera crer com toda a firmeza as verdades, & mysterios revelados. O terceiro finalmente he, fecundar-nos no espirito, porq̃ com a infusão da graça, & mais dons, & virtudes Divinas, que o Senhor nos comunica no Baptismo, fica a alma capaz de sair a luz com as obras Santas, & virtuosas, que mereçaõ o augmento da graça, & vida eterna.

<sup>8</sup>  
Conc. Florent. in decret. Eug. de Bapt. Cõc. Trid. sess. 5. can. 5. & sess. 6. c. 14. Clemens Alex. lib. 1. pedagog. c. 6. Cyprian. in serm. de ablutione pedum. Lastr. d. q. 11. n. 31.

<sup>9</sup>  
D. Thom. 3. p. q. 69. art. 5. ex S. August. Dionis. & ex script. ad Galat. 2. 20. Joan. 1. 15. & 16. & 1. ad Corinth. 4. 15. quibus consonat Conc. Florent. de Bapt. quo ad primum effectum. Lastr. d. q. 11. n. 32.

§. I.

Da necessidade, que todos tem do Santo Sacramento do Baptismo.

Q Uanto (1) à necessidade, & importancia deste Sacramento, devemos crer, & saber, que he totalmente necessario pera a salvação, em tal forma, que sem se receber na

<sup>1</sup>  
Joan. 3. N. arc. 16. Actor. 2. Trid. sess. 6. cap. 4. & sess. 7. can. 3. de Bapt. Ambr. in lib. de lit. qui initiatur. c. 4. Conc. Later. sub Innoc. 3. can. 1. Conc. Miliv. can. 2. Dion. de Eccl. Hierar. c. 7. Cypri. lib. 3. c. 8. ad Filium. P. Lastr. ad ex in d. c. Firmiter sess. 2. q. 2. n. 5. & sess. 3. q. 4. Thomaz. Francez. consult. 16. n. 6.

rea-